



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista– DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. N° 139/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
		Abel José Rodrigues Neto 25º Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto 8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	
	17	
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista 20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Daniilo José de Castro Ferreira 21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima 22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem 23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito 24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda 7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Carlos Jorge Avelar Silva 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	
3ª TURMA CRIMINAL	9	Maria Luiza Ribeiro Martins 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
		Rodolfo Soares dos Reis 12º Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
ATO	3
EDITAIS	4
Promotorias de Justiça da comarca da Capital	24
DIREITOS FUNDAMENTAIS	24
DISTRITAL	24
MEIO AMBIENTE	25
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior	27
BACABAL	27
BURITICUPU	28
CAXIAS	59
ESTREITO	61
EUGÊNIO BARROS	61
PASTOS BONS	62
SANTA RITA	63
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	64
TIMON	66

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATO

ATO-GAB/PGJ nº 236/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no Art. 127, § 2º da Constituição Federal e Art. 94, § 2º da Constituição Estadual e Emenda nº 47/2005,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Promotor de Justiça de entrância final DOMINGOS EDUARDO DA SILVA, matrícula nº 51953, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista o que consta no Processo 19.13.0154.0022580/2026-93, com parcelas fixadas no valor total de R\$ 51.679,19 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), conforme abaixo discriminadas:

I - Subsídio no valor de R\$ 39.753,22 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos);

II – Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira – PVTAC (30%) no valor de R\$ 11.925,97 (onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos).

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 16/07/2026, às 11:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

EDITAIS

Edital nº 90/2026 - GPGJ/DG/CGP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital nº 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 19 de dezembro de 2024, CONSIDERANDO o Ato regulamentar nº 20/2008 e Ato nº 136/20218 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo

MPMA Residente;

CONVOCA em sua trigésima quinta chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no QUADRO I, a encaminhar os documentos digitalizados para o e-mail: estagioposgraduacao@mpma.mp.br, no período de 17 a 26 de julho de 2026:

- a) Carteira de identidade – RG;
- b) CPF;
- c) Título de eleitor;
- d) Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- e) Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos)
- f) 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item o);
- g) Comprovante de residência;
- h) Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- i) Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;
- j) Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso de pós-graduação precisa ser de pelo menos 06 meses);
- k) Atestado médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- l) Declaração de bens;
- m) Declaração de impeditivo de supervisão;
- n) Declaração de disponibilidade de horário;
- o) Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes.
- p) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;
- q) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público (BANCO DO BRASIL);
- r) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- s) Ficha cadastral e preenchimento de link que será encaminhado para o e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

QUADRO I (EDITAL Nº 90/2026) – SÃO LUÍS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. LISTAGEM - VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
153	AUTODECLARADOS NEGROS	75	LAYSA KENYA CHAGAS OLIVEIRA	6,57
154	GERAL – POVOS TRADICIONAIS NÃO HOUVE INSCRITOS	270	JAYANE VITORIA ARAUJO SOUSA	6,55
155	AUTODECLARADOS NEGROS	76	MARCOS GUSTAVO DE LIMA DOS REIS	6,5
157	AUTODECLARADOS NEGROS	77	ALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS	6,5
158	GERAL	271	VINICIUS TRINDADE DE MOURA SILVA	6,55
159	GERAL	272	PEDRO PAULO CAMPOS COELHO	6,54
160	GERAL	273	PAULO PHILIP MARQUES BELÉM	6,54
161	GERAL	274	KAROLINNE ALMEIDA DOS ANJOS	6,54

DIREITO - 35ª CHAMADA

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 15/07/2026, às 10:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital no 89/2026 - GPGJ/DG/CGP

BANCO DE CADASTROS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ, com alteração do Ato nº 78/2020-GPGJ, torna público o Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário no âmbito do Ministério Público.

Art. 1º A lista de candidatos inscritos para Prestação de Serviço Voluntário está organizada, em anexo, por ordem alfabética, área de conhecimento e lotação.

Art. 2º As inscrições, desistências e retificações realizadas no período de 22 de julho a 05 de agosto de 2025 estão inclusas no presente Banco de Cadastros.

Art. 3º Os candidatos serão convocados conforme número de vagas disponíveis, em atenção às solicitações dos setores interessados, via SEI, de acordo como o previsto no art. 6º, § 6º do Ato nº 24/2019-GPGJ.

Art. 4º Os setores interessados deverão, sempre que houver necessidade de preenchimento de vaga, proceder a seleção dos candidatos, através de análise curricular e entrevista, conforme Banco de Cadastros em anexo, após disponibilização pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 5º O banco de cadastro do Programa de Serviço Voluntário do MPMA foi reformulado de acordo com o MEMO-CGP - 255/2024 (|Digidoc), passando a constar apenas os inscritos do ano de 2024 em diante, devido ao excesso de inscrições com status 'sem



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

interesse'. Isto não exclui os candidatos que futuramente venham a ser convocados no seletivo os quais estiverem com suas inscrições não inclusas no hall do banco de cadastro. O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

COMARCA/ TERMO	ÁREA	QUAN T.	NOME DO CANDIDATO	SITUAÇÃO (na inscrição)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AÇAILÂNDIA	DIREITO	1	ANNA LUIZA SILVA DO NASCIMENTO	formado(a)
		2	GESSICA PEREIRA DASSOLLER	formado(a)
		3	LETÍCIA MELO OLIVEIRA	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AÇAILÂNDIA	DIREITO	4	THALYTA CHAVES DE SOUSA SILVA	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALCÂNTARA	DIREITO	1	THOMAYS FERREIRA PEREIRA	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACABAL	DIREITO	1	IASMIN EULÁLIA ALMEIDA SOUSA	cursando
		2	YASMIN ISIS LIMA BATISTA	cursando
		3	TELMÍ FARIAS DE VASCONCELOS JUNIOR	Formado(a)
		4	MARIA EDUARDA ARAÚJO SOUSA	cursando
		5	MELISSA EMELYN PEREIRA DE SOUSA	cursando
		6	ISLANNY VITÓRIA DE SOUSA PINHO NASCIMENTO	cursando
		7	JOÃO MANOEL COSTA SOUSA	cursando
		8	LUIS GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES	cursando



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

		9	LARISSA DE CARVALHO PONTES	cursando
		5	FRANCISCO CAUÃ DA COSTA SOARES	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACABAL	DIREITO	6	ELLEN MARIA FURTADO DE SOUSA	cursando
		7	ANNA VYCTORYA ALMEIDA XAVIER PEREIRA	cursando
		8	PEDRO HENRIQUE SOUSA DA SILVA	cursando
		9	JOÃO PAULO VASCONCELOS LIMA	cursando
		10	ISABELLY VITORIA VERAS OLIVEIRA	cursando
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BALSAS	DIREITO	1	JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	cursando
		2	ELLYDA LAYANNA DA SILVA LANDIM	formado(a)
		3	ALEXANDRA SIQUEIRA BONATTO	formado(a)
		4	MARIA FRANCISCA GUEDES BISPO	cursando
		5	MARIA VITÓRIA GOMES FEITOSA DA SILVA	cursando
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BARRA DO CORDA	DIREITO	1	PABLO MIRANDA FRANÇA	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JARDIM	DIREITO	1	GABRIEL HONÓRIO LUSTOSA JUHOS	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÂNDIDO MENDES	DIREITO	1	MARCOS DANIEL DE JESUS COSTA	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARUTAPERA	DIREITO	1	DAVID DE ARAÚJO QUADROS	formado(a)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

		2	LUIZ FERNANDO REGO DA SILVA	formado(a)
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAXIAS	DIREITO	1	NÁBIA DCHESY DE SOUSA	formado(a)
		2	MELKA FREITAS DE SOUSA	formado(a)
		3	MARIA ANTONIA SOUZA SILVA	cursando
		4	LUCAS VINÍCIUS VIANA DOS SANTOS RIBEIRO	formado(a)
		5	KAIO CHAVES SOUSA	formado(a)
		6	ANTONIO FRANCISCO MORAIS SOUSA	cursando
	DIVERSAS ÁREAS - SUPERIOR	1	ADRIANA DE CARVALHO RODRIGUES SILVA	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CODÓ	DIREITO	1	ANDRESSA DA SILVA VIANA	formado(a)
		2	MAYARA ALVES MELO	formado(a)
		3	JOANNA ROSA FRANCO DE DEUS	formado(a)
		4	LIVIA CAROLINE CARDOSO SOUSA	formado(a)
		5	TAMILA DE CASTRO ARRAIS	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CODÓ	DIREITO	6	ANA CLARA DA SILVA FERREIRA	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COELHO NETO	DIREITO	1	KEILA MARIA COSTA SANTOS	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHAPADINHA	DIREITO	1	BÁRBARA QUITÉRIA VIANA	formado(a)
		2	VITORIA GABRIELY CORREIA SOUSA	cursando



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

			3	AGUITHA LOUHANA BRITO MESQUITA	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLINAS	DE DIREITO		1	JOÃO CLAUDIO DA SILVA COELHO	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COROATÁ	DE DIREITO		1	FERNANDO CESAR PESTANA TROVÃO JÚNIOR	formado(a)
			2	MARIA EDUARDA DA SILVA PINTO	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CURURUPU	DE DIREITO		1	CARLOS VIANA PIMENTEL	cursando
			2	ADRIANE CAROLINE MAFRA LOPES	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOM PEDRO	DE DIREITO		1	MARIA CLARA FEITOSA MACHADO	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESTREITO	DE DIREITO		1	RONIMARA ARAUJO DE FARIA	formado(a)
			2	HELDSON DE SOUSA SILVA	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	DE DIREITO		1	TASSILA CAVALCANTE PEREIRA DA SILVA	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAJAÚ	DE DIREITO		1	MATHEUS MARTINS VIEIRA	formado(a)
			2	MARIA PAULA SANTOS LIMEIRA	cursando
			3	TATIANA CARVALHO PEREIRA SANTOS	cursando
			4	GLENDA RAYANE DA SILVA MARTINS	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ICATU	DE DIREITO		1	BEATRIZ CRISTINA FRANCA AIRES	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA IMPERATRIZ	DE DIREITO		1	JONATAS PINHEIRO DE SOUZA	formado(a)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

		2	JADE REIS DOS SANTOS	cursando
		3	ALINE MEYREELLEN MELO FERREIRA DA SILVA	formado(a)
		4	VITÓRIA DOS SANTOS SILVA	formado(a)
		5	THIAGO DOS SANTOS SOUSA	cursando
		6	THAÍS LIMA VIEIRA	cursando
		7	ISRAEL VALE DOS SANTOS	cursando
		8	FILIPPE RODRIGUES MARTINS	cursando
		9	CRISTIANE ALVES DE SOUSA	cursando
		10	MARIANA SOUSA VIEIRA	formado(a)
		11	IARA DAYSE PEREIRA DA SILVA	cursando
		12	LARISSA SILVA RODRIGUES	formado(a)
		13	EDUARDA MARINHO DE ARAÚJO	formado(a)
		14	DARLAN MONTES COSTA JUNIOR	formado(a)
		15	JAQUELINE ALVES TEIXEIRA	formado(a)
		16	RAIMARA GUIMARAES DA SILVA	formado(a)
		17	CAROLINA EVILY ALVES DE OLIVEIRA	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA IMPERATRIZ	DIREITO	18	MARIANA BANDEIRA TEIXEIRA	formado(a)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

		19	LUANA ROBERTA CARVALHO DA SILVA	cursando
		20	ANA CLARA DA SILVA DE LIMA	cursando
		21	ELIAS SOUSA DOS SANTOS	cursando
		22	ELIZADORA CAETANA SOARES	cursando
		23	LIANA GABRIELY MENDES MOREIRA	cursando
		24	NATALIA DA SILVA CORDEIRO	cursando
		25	THALLINY FRANCO LIMA VIEIRA SANTOS	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA IMPERATRIZ	DIREITO	26	LÍVIA VICTÓRIA SALES AMARAL DOS SANTOS	cursando
		27	THAYLMA DIVINO COSTA CUNHA	cursando
		28	ANA VITÓRIA ABREU HADAD NUNES	cursando
		29	LUCCAS MILHOMEM SOUSA	cursando
		30	DANIEL HENRIQUE DE DEUS TAVARES COSTA	cursando
		31	EMILLY GABRIELLY SANTOS ALMEIDA	cursando
		32	MARIA LUISA COSTA DE CASTRO	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPECURU-MIRIM	DIREITO	1	LAIS OLIVEIRA CORREA	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITINGA DO MARANHÃO	DIREITO	1	ADRIANNE PERLAGENS MORAES DIAS	formado(a)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOSELÂNDIA	DIREITO	1	BARBARA DA SILVA MENESES	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGO DA PEDRA	DIREITO	1	WANDERSON DUO FARIAS	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONÇÃO	DIREITO	1	ROSA CLEIA PEREIRA DA CONCEICAO	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OLHO DAS CUNHÃS	DIREITO	1	LUIZA ALANA DA COSTA CARVALHO	cursando
		2	ANTONIA GISELE MEIRELES ROSA	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR	DIREITO	1	VICTOR EDUARDO DE ARAÚJO FRANÇA	formado(a)
		2	EDSON PINHEIRO DE JESUS	formado(a)
		3	DENIELE LEMOS DOS SANTOS	formado(a)
		4	MAYARA MONTEIRO CLEMENTINO	formado(a)
		5	GUSTAVO KEWSEN DA SILVA ROCHA	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR	DIREITO	6	MARIANA RIBEIRO PINHEIRO	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO RAMOS	DIREITO	1	WALMIR CABRAL DA CUNHA	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PASTOS BONS	DIVERSAS ÁREAS - SUPERIOR	1	SAMUEL SILVA SOUSA	cursando
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PEDREIRAS	DIREITO	1	DANUZA APARECIDA SILVA	cursando
		2	RAIMUNDO NONATO VIDAL JÚNIOR	cursando
		3	JUCIANA CAETANO DE LIMA DOS SANTOS	cursando



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

		4	AGUILA MESQUITA DE AZEVEDO	formado(a)
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PEDREIRAS	DIREITO	5	KÁSSIA HELLEN GONÇALVES MONTEIRO	formado(a)
		6	HEMILLY VITORIA DA SILVA NASCIMENTO	cursando
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PINHEIRO	DIREITO	1	PEDRO ALEX CORREA DO CARMO	cursando
		2	THAYSE LOUZEIRO ROSA	formado(a)
		3	MAYARA RODRIGUES DA SILVA	cursando
		4	ANDRESSA BIANCA AMORIM DA SILVA	formado(a)
		5	ÉVILA RAINNE SOARES DURANS	cursando
		6	GLEYCY KELLY REIS PINHEIRO	cursando
		7	GUSTAVO DA SILVA MOTA	cursando
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PINHEIRO	DIREITO		ANA CAROLINA SOARES ARAUJO	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RAPOSA	DIREITO	1	CICERA MARIA RAMALHO DE LIMA	formado(a)
		2	ADILMA DA CONCEIÇÃO SILVA LEITE	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHÃO	DIREITO	1	ALINE DE JESUS BARROS BORGES	formado(a)
		2	GEOVANNA VICTÓRIA GUIMARÃES PEREIRA	cursando
PROMOTORIA DE SANTA INÊS	DIREITO	1	ALANE ALVES LIMA DE MELO	formado(a)
		2	ESTERPHANY RAFAELA CAMPOS CARVALHO	cursando



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

		3	BRUNA BIANCA DA CONCEIÇÃO	cursando
		4	JOÃO RUANVICTOR DOS SANTOS SOUZA VIEIRA	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA HELENA	ADMINISTRATIVA - ENS. MÉDIO	1	ADRIANA FRAZÃO SARGES	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ	DIREITO	1	JOSÉLIA BEZERRA SOUSA DE ARAUJO	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA	DIREITO	1	RAQUEL DE FÁTIMA SILVEIRA RIBEIRO	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO	DIREITO	1	JACKELLYNE DIVINA CARVALHO PINTO	cursando
		2	TATIANE SILVA CRUZ	cursando
		3	LUIS HENRIQUE BRAZ FURTADO	cursando
		4	YARA YASMIM SILVA FREITAS	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	DIREITO	1	GLENDA STEFANY BORGES DA SILVA	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO BATISTA	DIREITO	1	MARIA LUIZA SOARES DOMINICI	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO PATOS	ADMINISTRAÇÃO	1	MILINA MARIA SILVA VIEIRA	formado(a)
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	DIREITO	1	MARCOS VINICIUS MENDONÇA DA SILVA	formado(a)
		2	THAYSE CALDAS GALVAO DUTRA	formado(a)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

	SERVIÇO SOCIAL	3	LÊDA LETYCIA PEREIRA MUNIZ	formado(a)
		1	MAYANE CRISTINA DA MESQUITA RIBEIRO	cursando
		2	LUCIENE GOMES SEVERO	cursando
		3	JULIANA LARA BORGES SOARES	formado(a)
		4	CLARISSA PEREIRA DE ARAUJO	formado(a)
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	DIVERSAS ÁREAS - SUPERIOR	1	PABLO JOSÉ CORRÊA DE JESUS	formado(a)
		2	VIVIANE MATOS CHAVES SILVA	formado(a)
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	DIVERSAS ÁREAS - MÉDIO	1	EMILLY CHRISTINE MARTINS SOARES	cursando
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	ADMINISTRAÇÃO	1	MONIQUE GALSA ALMEIDA LIMA	cursando
		2	GUILHERME FERRE DA SILVA	formado(a)
		3	ANTONIO JOSE MIRANDA LIMA	formado(a)
		4	LARISSA RODRIGUES RAMOS	formado(a)
		5	SUZIENY SOUZA DOS SANTOS	formado(a)
		6	MARIA LEIDIMAR MENDES LIMA	formado(a)
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	1	LUANNA NUNES MARTINS DE MELO	formado(a)
		2	ALEYS NEVES FARIAS	formado(a)
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO	1	EDVALDO DA SILVA GOULART	cursando



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	1	GUILHERME AUGUSTO ALENCAR DOS REIS	cursando
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	DIREITO	1	RAFAEL RAMOS BENTIVI	formado(a)
		2	RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO	cursando
		3	RAYRA FARAH SOUSA CARVALHO	cursando
		4	RODRIGO PINTO SILVA	cursando
		5	RODRIGO PINTO SILVA	cursando
		6	ROGÉRIO MARCELO BRAGA DE SOUZA FILHO	formado(a)
		7	SAMUEL NOGUEIRA CERNIAK	formado(a)
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	DIREITO	8	STEFANNY LEITE COSTA	cursando
		9	SUELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	formado(a)
		10	TAYANNY JADIELLE MENDES ARAUJO DA SILVA	formado(a)
		11	ANANDA STHEFANNY DA COSTA SOUZA	formado(a)
		12	PEDRO HENRIQUE DIAS DA SILVA	formado(a)
		13	LETÍCIA BELO CORDEIRO SOUSA	cursando
		14	ANNY KAROLYNNE BISPO DOS SANTOS	formado(a)
		15	FERNANDA DE NAZARETH MELO ARAÚJO	formado(a)
		16	VITÓRIA RAQUEL DE SOUSA MENEZES	cursando



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

		17	PEDRO IVO DE AGUIAR DE MORAES	cursando
		18	ANA JÚLIA SILVA GOBEL BORBA	Cursando
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	DIREITO	19	EDIFRANKLIN PONTES DOS SANTOS	Formado(a)
		20	RUTH SILVA DA PAZ	cursando
		21	SAMARA JULIA OLIVEIRA LIMA	cursando
		22	ANNA VICTORIA CÂMARA MINEIRO	cursando
		23	SAMARA DA SILVA BRITO	cursando
		24	MARIA JUNQUEIRA SALES	formado(a)
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	DIREITO	25	ISAAC VELOSO REAIS	cursando
		26	JAINNE COSTA VIANA	cursando
		27	ENZO BRANDAO BORRALHO	cursando
		28	MIRELLY VITÓRIA DE ALMEIDA SILVA	cursando
		29	LEONARDO AUGUSTO GODINHO DE OLIVEIRA FILHO	formado(a)
		30	GRAZIELA FERREIRA COSTA	cursando
		31	ANA CLARA SARNEY PORTO	cursando
		32	LANNA LAYZA LIMA ROCHA	cursando
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	DIREITO	33	FELIPE ARAÚJO PASSOS	formado(a)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

		34	LUIZ FELIPE COELHO MARQUES	cursando
		35	MARINA SILVA MUNIZ	cursando
		36	LUCAS MARQUES BARBOSA XAVIER	formado(a)
		37	WALLYSON VINICIOS DE SOUSA DOS SANTOS	cursando
		38	LUIZ JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS	cursando
		39	CATHERINE HOFMAN DE ABREU SIMÕES MENDES	formado(a)
		40	MAYANE DOS INOCENTES CUNHA	formado(a)
		41	EMANOELLE DE ALENCAR PEREIRA	cursando
		42	ANDREIA ANTONIELLE DAMASCENO SILVA COUTO	cursando
		43	ANNY KAROLINY CARDOSO DE ARAUJO	cursando
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	DIREITO	44	VICTOR GUSTAVO NASCIMENTO FARIAS	cursando
		45	MARIA EDUARDA NOLETO DE SOUSA ROCHA BARROS	cursando
		46	PABLO LOBAO ARAUJO	cursando
		47	CAROLINE CASTELO COELHO	cursando
		48	VIVIAN RAQUEL SARMENTO COSTA	formado(a)
		49	MARIA GLEYCIANE LIMA	cursando
		50	PRISCILA PINHEIRO CORREA	formado(a)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

		51	ANA PAULA CAETANO DE SOUSA	formado(a)
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	DIREITO	52	ROBERTA PESTANA MOREIRA	cursando
		53	FERNANDA MARTINS DE CARVALHO	cursando
		54	ANA LETÍCIA BATISTA RABÊLO	cursando
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	DIREITO	55	CLARA MILENA SANTOS ALVES	cursando
		56	JOÃO EDSON NUNES PANTOJA	cursando
		57	SAMUEL BORGES E BORGES	cursando
		58	AMANDA SAMPAIO PIRES	formado(a)
		59	PAULO VICTOR GUIMARÃES DE MOURA	formado(a)
		60	ZAIRA POLARY MENDES PINHEIRO	formado(a)
		61	CRISCILENE GOMES MAIA MILAN	formado(a)
		62	ISABELLE PINTO CHAGAS	cursando
		63	NAYRANA NATHALIA SILVA MENDES	cursando
		64	VICTOR ALMEIDA	cursando
		65	VINÍCIUS SILVA E SILVA	cursando
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	DIREITO	66	KARLA BIANCA DOS SANTOS PEREIRA	cursando
		67	JACKELINE DE BRITO RODRIGUES	formado(a)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

		68	BRUNA ADLER GOMES MIRANDA	formado(a)
		69	CAMILA DE JESUS BARROS ALMEIDA	cursando
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	DIREITO	70	LUIZA ESTEPHANY SANTANA DE ABREU	cursando
		71	CARLA BIANCA MARINHO SANTOS	cursando
		72	JOAO ANTONIO MARTINS FERREIRA	cursando
		73	SALOMAO CORREA AMORIM	cursando
		74	LUCAS SALDANHA DA SILVA CARVALHO	cursando
		75	LOHANNY BATISTA OLIVEIRA PACHECO	cursando
		76	MARIA CLARA FERREIRA SOUSA	cursando
		77	MOISÉS SILVA REIS	cursando
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	DIREITO	78	LOHRANY SANTANA DA CUNHA	cursando
		79	ISABELLA LIRA DE MATOS	formado(a)
		80	NATÁLIA CRISTINE DE SOUSA EVERTON	formado(a)
		81	MARIA JULIANA MANDU DE FREITAS	cursando
		82	WATINNA CARVALHO BRITO	formado(a)
		83	GIOVANNA PAIVA E PAIVA BAYMA	cursando
		84	TALISON ROBERTO VILAS BOAS SANTOS DA COSTA	cursando



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

		85	HEVELYN KAROLINE NOGUEIRA SILVA	cursando
		86	FELIPE PORTUGAL BARROS	cursando
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	DIREITO	87	NATÁLIA FRAZÃO GAMA	formado(a)
		88	LUCAS GERMANO PELÚCIO DOMINICI	cursando
		89	MARIA CLARA COÊLHO MARTINS	cursando
		90	JOÃO VICTOR SILVA FONSECA	formado(a)
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	ENGANHARIA MECÂNICA	1	LETÍCIA PINTO AMORIM FERREIRA	formado(a)
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	ENGANHARIA DE SOFTWARE	1	CARLOS AUGUSTO GASPAR SÁ DE SOUSA	cursando
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	PEDAGOGIA	1	JESSYCA RIBEIRO DUARTE DA SILVA	formado(a)
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	PSICOLOGIA	1	VITÓRIA REGIA SANTOS DE JESUS	cursando
		2	GLEICE NAHANA MARTINS DE SENA	cursando
		3	LILYAN RAQUEL AMORIM MOREIRA	cursando
		4	DANIELLE GONÇALVES MARTINS	cursando
		5	KAUANY CUNHA DE SOUSA	cursando
		6	CAROLINA ALMADA COUTINHO SILVA	cursando
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	PSICOLOGIA	7	WALBIA VANIA DOS SANTOS PINTO	formado(a)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

		8	STHEFANY MAJORY CARVALHO ROLAND	formado(a)
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	SERVIÇO SOCIAL	1	CAROLAINE DE JESUS SOUSA COSTA	formado(a)
		2	MARIANA LOPES MORAES NORBERTO	formado(a)
		3	GISELLE MOREIRA SANTOS	formado(a)
		4	ALGITEANGELA DOS SANTOS PEREIRA	cursando
		5	ISLAND MARA DIAS SILVA DA SILVA	formado(a)
		6	DARINALVA DIAS COSTA	cursando
		7	SARAH TAYNAH DA CONCEIÇÃO FERREIRA	formado(a)
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	SERVIÇO SOCIAL	7	SELMA SOCORRO PEREIRA DE SOUSA	cursando
		8	FABIANA SILVA REIS	cursando
		9	IARA DO VALE CARVALHO CARVALHÊDO SILVA	formado(a)
		10	IVANA ROCHA NASCIMENTO	cursando
		11	ELIANE PINHEIRO SILVA LOUZEIRO	cursando
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	SERVIÇO SOCIAL	12	ILZILENI LOPES SILVA	formado(a)
		13	JULIANA MARTINS	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LUIS GONZAGA	DIREITO	1	ALANA DE SOUZA DO NASCIMENTO	formado(a)
		2	ROGERSON JORGE PEREIRA GOMES JUNIOR	formado(a)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	DIREITO	1	LIS KARINY COELHO PASSARINHO SILVA	cursando
	DIVERSAS ÁREAS - MÉDIO	1	FRANCISCA GOMES RODRIGUES HILBIG	-
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIMBIRAS	DIREITO	1	ELICÉIA RIBEIRO LIMA	formado(a)
		2	FERNANDA RIBEIRO LIMA	formado(a)
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TIMON	DIREITO	1	ELIANA NOLÊTO DE OLIVEIRA	formado(a)
		2	LARISSA SILVA LIMA	formado(a)
		3	RANIELLY MORA DE MENEZES	cursando
		4	EDIMILSON ALVES DE SOUSA	formado(a)
		5	NATALIA KIVIA MEIRELES BARBOSA	cursando
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VARGEM GRANDE	DIREITO	1	LUCAS GABRIEL UCHÔA FRAZÃO	formado(a)
		2	AMANDA GABRIELLA ARAÚJO RIBEIRO	formado(a)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ZÉ DOCA	DIREITO	1	YNARA CRISTIANE CABRAL COSTA	formado(a)
		2	ANA BEATRIZ BEZERRA DE OLIVEIRA	cursando

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 14/07/2026, às 12:08, conforme art.21, do Ato Regulamentar no 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Portaria de Instauração nº 1/2026 - 13ªPJESPSLSDF

Protocolo SIMP nº 000800-509/2026.

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, titular da 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Fundamentais, no uso das atribuições legais, que lhe conferem o art. 129, II, da CF; art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93 (LONMP); e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 c/c o art. 1º (art. 6º-A, g) da Resolução nº 27/2015-CPMP, CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato ora em conversão, instaurada a partir da reclamação feita por ITALENO DE SOUSA COSTA com relação aos serviços prestados por unidades de atendimento do PROCON/MA em São Luís;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da notícia de fato supracitada, cujo prazo de tramitação se esgotou, sendo ainda necessárias outras diligências para a resolução adequada e satisfatória dos eventos tratados no procedimento;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de adotar medidas para solucionar os fatos ora apontados, determinando inicialmente:

1. A autuação e registro deste procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. A designação do Técnico Ministerial – E. M. CLAUNÍSIO AMORIM CARVALHO, matrícula nº 1061449, para secretariar este procedimento;
3. A expedição de requisição de informações ao PROCON/MA, para que preste informações atualizadas acerca do atendimento nas unidades daquele órgão, e especificamente sobre a situação reclamada nos autos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA, Promotor de Justiça, em 15/07/2026, às 13:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DISTRITAL

Portaria nº 7/2026 - 57ªPJESPSLS-7PD

SIMP nº 009230-500/2026

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições conferidas a esta Promotoria de Justiça Distrital pela Resolução nº 105/2021-CPMP, que acrescentou os itens "p" e "q" ao art. 6º-A da Resolução nº 02/2009-CPMP, atribuindo-lhe atuação nas áreas da educação, saúde, pessoa com deficiência, pessoa idosa, direitos fundamentais, consumidor, moradia adequada e saneamento básico;

CONSIDERANDO o registro da Notícia de Fato nº 009230-500/2026, instaurada em 10 de março de 2026, em decorrência de manifestação apresentada durante Audiência Pública promovida por esta 58ª Promotoria de Justiça Distrital da Cidadania – Polo Zona Rural, no auditório do SENAI, no bairro Tibiri, visando apurar eventual omissão do Município de São Luís quanto à oferta de transporte público adequado para os estudantes do Instituto Federal do Maranhão – IFMA, Campus Maracanã, especialmente no percurso entre o Terminal do Distrito Industrial e a instituição de ensino;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a adequada prestação do serviço de transporte coletivo constitui instrumento essencial à efetivação dos direitos fundamentais à mobilidade urbana e à educação, garantindo o acesso da população aos serviços públicos essenciais;
CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato foi integralmente esgotado sem que fosse possível concluir a apuração dos fatos ou verificar a adoção das providências necessárias pelo Poder Público, impondo-se o prosseguimento das investigações mediante Inquérito Civil;

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, com a finalidade de apurar eventual omissão do Município de São Luís e da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT quanto à implantação, adequação ou regularização do serviço de transporte público destinado ao atendimento dos estudantes do Instituto Federal do Maranhão – IFMA, Campus Maracanã, especialmente no trecho compreendido entre o Terminal do

Distrito Industrial e a instituição de ensino.

- 1) A designação da servidora Isabela Sasha Carvalho Sousa, Assessora de Promotor, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser de acordo com a necessidade de serviço;
- 2) Autue-se eletronicamente no SIMP e registre-se em livro próprio;
- 3) Oficia-se o Município de São Luís e à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT, dando-lhes ciência da instauração do presente Inquérito Civil e requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem as providências adotadas ou planejadas para implantação, adequação ou regularização do serviço de transporte público destinado ao atendimento dos estudantes do Instituto Federal do Maranhão – IFMA, Campus Maracanã, especialmente no trecho compreendido entre o Terminal do Distrito Industrial e a instituição de ensino.
- 4) Agende-se reunião administrativa com representantes da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT, com a finalidade de discutir as medidas necessárias à implementação de solução definitiva para o atendimento da demanda de transporte público dos estudantes do Instituto Federal do Maranhão – IFMA, Campus Maracanã.
- 5) Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, para maior publicidade;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA CORDEIRO DE MENDONÇA, Promotora de Justiça, respondendo, em 15/07/2026, às 13:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MEIO AMBIENTE

Portaria nº 28/2026 - 9ªPJESPSLS

Protocolo SIMP Nº. 006962-509/2025

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 006962-509/2025 em Inquérito Civil, ex vi do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações com o objetivo de apurar as intervenções realizadas, especialmente supressão vegetal e terraplanagem, em área situada na Rua 107, Vinhais, nesta cidade (atrás da FEBEM e próximo à Loja Maçônica), e sua respectiva conformidade com a legislação ambiental e urbanística.

Adotem-se as seguintes providências:

I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;

II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia para publicação;

III - Obedeça-se, para a conclusão do Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusu antes de seu advento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 13 de julho de 2026.

PROMOTOR DE JUSTIÇA Francisco Teomário Serejo Silva
Respondendo pela 9ª Promotoria de Justiça Especializada



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO TEOMARIO SEREJO SILVA, Promotor de Justiça, em 15/07/2026, às 10:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 29/2026 - 9ªPJESPSLS

Protocolo SIMP Nº. 007252-509/2025

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 007252-509/2025 em Inquérito Civil nº 14/2026, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, em razão da necessidade de prosseguimento das investigações destinadas à apuração de notícia de suposto descarte irregular de resíduos sólidos em terrenos localizados no Bairro São Cristóvão, nesta Capital, bem como da prática recorrente de queima dos resíduos ali depositados, com potencial risco ao meio ambiente, à saúde pública e ao bem-estar da coletividade, visando à adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Adotem-se as seguintes providências:

I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;

II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia para publicação;

III - Obedeça-se, para a conclusão do Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

IV - Cumpram-se os itens "b, c e d" da DECISÃO-9ªPJESPSLS –172/2026.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 13 de julho de 2026.

PROMOTOR DE JUSTIÇA Francisco Teomário Serejo Silva
Respondendo pela 9ª Promotoria de Justiça Especializada

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO TEOMARIO SEREJO SILVA, Promotor de Justiça, em 15/07/2026, às 10:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 30/2026 - 9ªPJESPSLS

Protocolo SIMP Nº. 004757-500/2026

O Promotor de Justiça Cláudio Rêbello Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 004757-500/2026 em Procedimento Preparatório 09/2026, ex vi do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações com o objetivo de apurar suposta invasão e ocupação irregular em Área de Preservação Permanente (APP), situada na região do Bequimão/Angelim, na Rua 22 com a rua da Paz, nesta Capital.

Adotem-se as seguintes providências:

I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;

II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia, através de meio eletrônico, para publicação;

III - Obedeça-se, para a conclusão do Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

IV - Cumpram-se os itens "b", "c" e "d" da DECISÃO-9ªPJESPSLS – 173/2026.

São Luís/MA, 13 de julho de 2026

PROMOTOR DE JUSTIÇA Francisco Teomário Serejo Silva
Respondendo pela 9ª Promotoria de Justiça Especializada



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO TEOMARIO SEREJO SILVA, Promotor de Justiça, em 15/07/2026, às 10:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

BACABAL

Portaria de Instauração nº 55/2026 - 3ªPJESPAC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor do adolescente E.L.R.A.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça Titular da 3.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias, estando na iminência de seu decurso, pois autuada aos 19/03/2026;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos versa sobre acompanhamento de medidas protetivas em favor de adolescente em situação de risco, decorrente de sua própria conduta, sendo necessária a manutenção da atuação ministerial para verificação de eventuais outras medidas protetivas a cargo deste órgão de execução e outras providências extrajudiciais ou judiciais

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução nº 174/2017 – CNMP, RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 001489-257/2026-3ªPJBAC em Procedimento Administrativo, determinando a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor do adolescente E.L.R.A.;
2. A adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Cumpra-se as deliberações constantes do despacho retro.

Em consonância com o art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, o presente procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, sendo imprescindível a realização de outros atos/diligências.

Cumpra-se.

Bacabal(MA), data da assinatura eletrônica.

Michelle Adriane Saraiva Silva Dias
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS, Promotora de Justiça, em 15/07/2026, às 20:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

BURITICUPU

Decisão nº 635/2026 - 1ªPJBUR

Procedimento Administrativo SIMP nº 001862-283/2025

Assunto: Modernização administrativa. Processos administrativos eletrônicos. Assinaturas eletrônicas. Integridade documental. Encerramento da fase extrajudicial. Judicialização estrutural.

I – Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu com o objetivo de acompanhar e induzir a adoção progressiva de processos administrativos eletrônicos, assinaturas eletrônicas e mecanismos de integridade, rastreabilidade e auditabilidade documental no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios de Buriticupu e Bom Jesus das Selvas.

A atuação foi iniciada mediante a Decisão nº 10204/2025, a Portaria nº 10028/2025 e a Recomendação nº 10022/2025, encaminhadas aos Municípios de Buriticupu e Bom Jesus das Selvas e às respectivas Câmaras Municipais.

Foram concedidas oportunidades sucessivas para manifestação, apresentação de cronogramas, indicação de providências normativas e comprovação da implementação das medidas recomendadas.

O Município de Buriticupu apresentou manifestação expressa de acatamento, informou a edição da Lei Municipal nº 586/2026 e apresentou cronograma de implementação. A Decisão nº 388/2026 reconheceu a adesão e determinou a instauração de procedimento específico para acompanhamento da execução material das medidas assumidas.

A situação dos demais entes é distinta.

A Câmara Municipal de Buriticupu apresentou manifestação favorável à transformação digital e indicou cronograma progressivo, com etapas de organização, treinamento, redução do uso de papel, revisão normativa e consolidação dos fluxos digitais. Não se está, portanto, diante de ausência absoluta de manifestação inicial. O que permaneceu sem comprovação foi a efetiva execução das etapas anunciadas. Após a expedição do Ofício nº 503/2026, entregue pessoalmente, não houve resposta ou apresentação de documentos comprobatórios.

O Município de Bom Jesus das Selvas, embora regularmente cientificado da recomendação, da reiteração e do Ofício nº 504/2026, não apresentou resposta substancial, plano, justificativa técnica ou informação sobre o estágio de digitalização de seus processos administrativos. A última comunicação foi encaminhada ao Prefeito e à Procuradoria Geral do Município, com confirmação de recebimento.

A Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas informou adesão inicial e apresentou cronograma segundo o qual a regulamentação, o cadastramento dos agentes e a transição dos processos deveriam ocorrer entre abril e maio de 2026. Contudo, não comprovou a execução dessas etapas. Diante disso, foi expedido o Ofício nº 505/2026, igualmente recebido, sem resposta posterior.

A certidão de 14 de julho de 2026 registra que não houve resposta aos Ofícios nº 503, 504 e 505/2026. É o relatório.

II – Delimitação probatória

A judicialização não se fundamenta na premissa de que a mera recusa ou ausência de resposta a uma recomendação ministerial constitua ilícito autônomo.

Também não se afirma, à falta de prova concreta, a ocorrência de fraude, antedatatação documental, dano ao erário, extravio de processos ou ato de improbidade administrativa.

O que os autos demonstram é:

- a) a necessidade de organização progressiva dos fluxos administrativos segundo parâmetros de autenticidade, integridade, rastreabilidade, publicidade e eficiência;
- b) o esgotamento das tentativas extrajudiciais de obtenção de comprovação objetiva da implementação; c) a ausência de resposta integral do Município de Bom Jesus das Selvas;
- d) a ausência de comprovação do cumprimento dos cronogramas voluntariamente apresentados pelas duas Câmaras Municipais;
- e) a inadequação de manutenção indefinida deste procedimento mediante sucessivas reiterações de expedientes já recebidos.

A controvérsia a ser submetida ao Poder Judiciário não consiste em impor tecnologia determinada, executar coercitivamente a recomendação ministerial ou substituir os gestores na escolha de sistemas e plataformas.

O objeto das futuras demandas será a obtenção de tutela estrutural que assegure diagnóstico, planejamento, regulamentação, implantação progressiva e monitoramento de rotinas administrativas digitais seguras e auditáveis, preservadas a autonomia administrativa, a continuidade dos serviços e a possibilidade de soluções tecnológicas equivalentes.

III – Fundamentos jurídicos da judicialização

A Constituição Federal impõe à Administração Pública, em todos os Poderes, observância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

A Lei nº 14.063/2020 disciplina as modalidades de assinatura eletrônica e fornece parâmetros para definição do nível adequado de autenticação conforme a natureza e o risco do ato.

A Lei nº 14.129/2021 estabelece princípios e instrumentos relacionados ao governo digital e à elevação da eficiência administrativa, sem afastar a necessidade de regulamentação e organização interna pelos entes municipais.

A Lei nº 14.133/2021 determina a preferência pela prática de atos digitais nos processos de contratação pública, reforçando a necessidade de modernização progressiva dos fluxos administrativos sensíveis.

A pretensão judicial não deverá ser formulada como proibição abstrata de documentos físicos. Documentos em papel e assinaturas manuscritas não são, por si sós, ilícitos. O resultado institucional a ser buscado é a superação progressiva de fluxos exclusivamente físicos quando não ofereçam instrumentos adequados de rastreabilidade, integridade, controle de versões, preservação e auditoria.

A natureza estrutural da controvérsia decorre da necessidade de reorganização institucional continuada, envolvendo regulamentação, tecnologia, capacitação, recursos, gestão documental, segurança da informação e monitoramento.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 698, assentou que a intervenção jurisdicional em políticas públicas, quando cabível, deve privilegiar a definição de finalidades e a apresentação de plano pela Administração, evitando a substituição judicial do gestor na escolha dos meios.

A judicialização mostra-se necessária porque a continuidade de simples requisições extrajudiciais, sem resposta ou comprovação material, não acrescentará elementos relevantes ao acervo e tenderá a converter o procedimento em atuação meramente burocrática.

IV – Individualização das situações

1. Câmara Municipal de Buriticupu

A judicialização referente à Câmara Municipal de Buriticupu deverá reconhecer expressamente a manifestação e o cronograma anteriormente apresentados.

O fundamento da ação não será recusa inicial, mas a ausência de comprovação da execução das etapas anunciadas e o silêncio superveniente diante do ofício destinado a verificar o cumprimento.

A pretensão deverá buscar a apresentação de diagnóstico atualizado, confirmação ou revisão justificada do cronograma, regulamentação interna, implantação gradual e comprovação objetiva dos resultados.

2. Município de Bom Jesus das Selvas

Quanto ao Município de Bom Jesus das Selvas, a instrução demonstra ausência integral de cooperação informacional, mesmo após sucessivas comunicações.

A futura ação deverá requerer, inicialmente, diagnóstico, indicação de responsável, identificação dos sistemas existentes e apresentação de plano estrutural.

Não deverá ser presumida a inexistência absoluta de qualquer sistema eletrônico, pois o Município não forneceu informações que permitam essa conclusão. A ausência de colaboração, contudo, demonstrou a inviabilidade da continuidade consensual e a necessidade de formação judicial do contraditório.

3. Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas

A Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas apresentou cronograma e anunciou providências com datas determinadas, mas não comprovou sua execução.

A ação deverá reconhecer o cumprimento parcial e concentrar-se na verificação, complementação e consolidação das medidas prometidas, sem tratar a Casa Legislativa como ente que jamais se manifestou.

V – Parâmetros obrigatórios das ações civis públicas

As petições iniciais deverão observar os seguintes parâmetros:

- 1) não impor SEI, software proprietário ou plataforma determinada;
- 2) não requerer proibição absoluta e imediata de documentos físicos;
- 3) admitir hipóteses excepcionais de suporte físico, mediante justificativa, preservação e posterior incorporação ao fluxo digital;
- 4) tratar Gov.br e ICP-Brasil como soluções juridicamente válidas, sem excluir outras tecnologias admitidas em lei;
- 5) exigir definição dos níveis de assinatura conforme o risco e a natureza dos atos;
- 6) prever diagnóstico, plano, cronograma, matriz de responsabilidades, recursos necessários, riscos, indicadores e mecanismos de monitoramento;
- 7) preservar atendimento presencial, acessibilidade e inclusão dos cidadãos sem acesso digital;
- 8) incluir segurança da informação, proteção de dados, controle de acesso, cópias de segurança, metadados, preservação documental e trilhas de auditoria;
- 9) formular eventual tutela de urgência, após a prévia oitiva legal do ente público, prioritariamente para apresentação de diagnóstico, designação de responsável e entrega de plano, evitando antecipação integral do mérito;
- 10) reservar a implantação material abrangente para a fase de mérito ou para plano consensual homologado judicialmente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

- 11) requerer monitoramento periódico, audiência de acompanhamento e possibilidade de revisão justificada dos prazos;
- 12) prever multa apenas para descumprimento injustificado de ordem judicial clara, após prazo razoável, com limite inicial e possibilidade de revisão;
- 13) não formular imputações de improbidade, dolo, fraude ou dano ao erário sem prova específica; 14) individualizar rigorosamente os fatos, documentos, manifestações e compromissos de cada demandado.

Nas demandas referentes às Câmaras Municipais, deverá ser enfrentada expressamente a questão da personalidade jurídica do Município e da personalidade judiciária da Casa Legislativa, integrando-se ao processo os sujeitos necessários ao cumprimento, sem atribuir ao Poder Executivo obrigações administrativas próprias do Legislativo.

VI – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/1985, na Lei nº 14.063/2020, na Lei nº 14.129/2021, na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, DECIDO:

1. Reconhecer o encerramento da fase extrajudicial consensual quanto à Câmara Municipal de Buriticupu, ao Município de Bom Jesus das Selvas e à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas.
2. Determinar a elaboração e o ajuizamento de três Ações Cíveis Públicas Estruturais autônomas, individualizadas da seguinte forma:
 - 2.1. ação referente à Câmara Municipal de Buriticupu, destinada à comprovação, revisão e implementação judicialmente monitorada do plano de transição digital anteriormente apresentado;
 - 2.2. ação em face do Município de Bom Jesus das Selvas, destinada à elaboração de diagnóstico, apresentação de plano estrutural e implantação progressiva de governança documental digital;
 - 2.3. ação referente à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, destinada à comprovação e conclusão das medidas anunciadas, à regulamentação interna e à consolidação progressiva dos fluxos administrativos eletrônicos.
3. Determinar que as minutas sejam elaboradas segundo os parâmetros do item V desta decisão, especialmente quanto à neutralidade tecnológica, escalonamento, continuidade dos serviços, prévia oitiva do ente público e limitação da tutela provisória às providências preparatórias e reversíveis.
4. Determinar que, antes do protocolo, seja realizada conferência interna dos documentos já juntados, com elaboração de índice específico para cada ação, evitando-se requisição repetida ou utilização de documentos referentes a ente diverso.
5. Determinar que, quanto às ações referentes às Câmaras Municipais, seja expressamente enfrentada a composição do polo passivo, com inclusão da respectiva pessoa jurídica municipal e participação processual da Casa Legislativa e de sua Presidência, na medida necessária ao cumprimento das obrigações institucionais.
6. Determinar que se certifique imediatamente se foi instaurado o procedimento administrativo específico destinado ao acompanhamento do Município de Buriticupu, conforme determinado na Decisão nº 388/2026. Caso ainda não tenha sido autuado, cumpra-se a determinação, trasladando-se apenas os documentos pertinentes ao Poder Executivo de Buriticupu.
7. Após o ajuizamento, certifiquem-se nestes autos os números dos processos judiciais e os documentos que instruíram cada ação.
8. Ajuizadas as demandas e regularizado o procedimento próprio do Município de Buriticupu, voltem os autos conclusos para deliberação sobre encerramento deste Procedimento Administrativo, evitando-se duplicidade de monitoramento entre a via administrativa e as ações judiciais.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 14/07/2026, às 13:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 644/2026 - 1ªPJBUR

Atendimento ao Público SIMP nº 006742-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Assunto: Concurso público – prova objetiva

Origem: Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão

Protocolo da Ouvidoria: 59242052026

Vistos.

Trata-se de Atendimento ao Público encaminhado pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, originado de manifestação anônima cadastrada sob o protocolo nº 59242052026, por meio da qual se noticiou suposta irregularidade no Edital nº 002, de 5 de maio de 2026, referente a concurso público destinado ao provimento dos cargos de Analista de Procuradoria e Procurador Municipal de Buriticupu/MA, organizado pela Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA.

A representação sustenta, em síntese, que o edital não teria informado, antes do encerramento do prazo para pagamento das inscrições, se as provas dos dois cargos seriam realizadas em dias ou turnos distintos. Segundo o relato, essa ausência de definição obri garia o candidato interessado em concorrer a ambos os cargos a recolher duas taxas de inscrição sem a certeza de que conseguiria realizar as duas provas, assumindo o risco de eventual coincidência de horários.

A manifestação associa a situação aos princípios da publicidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, segurança jurídica e isonomia, além de suscitar possível enriquecimento sem causa da banca organizadora ou do ente municipal. Ao final, requer a instauração de procedimento ministerial e a expedição de recomendação para que o edital fosse retificado antes do encerramento do prazo de pagamento das inscrições, com definição das datas e turnos das provas ou, subsidiariamente, com previsão de restituição da taxa em caso de incompatibilidade de horários.

Após o recebimento do expediente, a Secretaria desta Promotoria de Justiça certificou que a demanda constitui repetição de matéria já submetida à apreciação ministerial no SIMP nº 005114-509/2026, anteriormente arquivado por perda superveniente de objeto, especialmente em razão das alterações e ratificações promovidas nos editais do certame.

É o relatório. Decido.

A questão submetida à apreciação neste expediente não exige nova análise abstrata acerca da relevância do controle ministerial sobre concursos públicos. É indiscutível que compete ao Ministério Público atuar diante de indícios concretos de fraude, direcionamento, quebra de isonomia, restrição ilegítima de acesso aos cargos públicos, ausência de publicidade, descumprimento de norma cogente ou outra ilegalidade objetiva capaz de atingir interesses coletivos.

O ponto decisório é mais restrito: verificar se há utilidade e justa causa para a manutenção de novo expediente autônomo quando o mesmo núcleo fático já foi submetido à apreciação desta Promotoria de Justiça e quando não foram apresentados fato superveniente, documento novo ou elemento probatório inédito capaz de alterar o quadro anteriormente examinado.

No caso concreto, a resposta é negativa.

A certidão lançada nos autos registra expressamente que a presente demanda repete matéria já examinada no SIMP nº 005114-509/2026. A identidade substancial decorre da vinculação ao mesmo concurso público municipal, à mesma banca organizadora e ao mesmo questionamento relativo à organização das provas objetivas e à necessidade de prévia definição das datas ou turnos de aplicação.

A nova manifestação não noticia que, após a decisão anterior, tenha efetivamente ocorrido coincidência de horários entre as provas dos cargos de Analista de Procuradoria e Procurador Municipal. Também não apresenta comprovante de pagamento de duas inscrições seguido de impedimento concreto à participação em uma das provas, negativa de restituição de taxa, ato posterior da banca que tenha agravado a situação ou qualquer documento novo indicativo de lesão coletiva atual.

Ao contrário, o pedido formulado estava direcionado à adoção de providências antes do encerramento do prazo de pagamento, então previsto para 2 de junho de 2026, e antes da aplicação das provas, inicialmente indicada para julho de 2026. O protocolo somente foi distribuído a esta Promotoria de Justiça em 15 de julho de 2026, quando as providências preventivas originalmente pretendidas já haviam perdido sua utilidade temporal, além de constar informação de que o certame sofreu alterações e ratificações anteriormente apreciadas no procedimento matriz.

A instauração ou manutenção de procedimentos distintos para apurar o mesmo núcleo fático não amplia, por si só, a tutela do interesse público. A duplicidade pode provocar repetição de diligências, expedição de requisições idênticas, dispersão documental, fragmentação da análise, consumo desnecessário de recursos institucionais e risco de decisões contraditórias.

Embora a expressão bis in idem seja tradicionalmente utilizada para vedar dupla persecução ou dupla sanção pelo mesmo fato, sua razão subjacente também orienta a gestão racional dos procedimentos extrajudiciais. No âmbito ministerial, a vedação à duplicidade procedimental impede que a mesma matéria seja indefinidamente reapresentada e submetida a sucessivas apurações autônomas sem acréscimo fático ou probatório relevante.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Essa conclusão não decorre de simples semelhança temática entre os expedientes. Concursos públicos podem gerar diversas questões autônomas, cada uma potencialmente apta a justificar atuação própria. Para o reconhecimento da duplicidade, é necessária identidade substancial entre o fato noticiado, a ilegalidade apontada e a providência institucional pretendida.

Esses elementos estão presentes no caso em exame. A representação busca novamente o controle ministerial da organização das provas do mesmo certame, diante de questionamento já submetido à apreciação desta Promotoria, sem indicação de consequência lesiva nova e concreta.

Também não se identifica necessidade de diligência complementar apenas para confirmar fatos hipotéticos já superados pelo curso do certame. A expedição de ofícios ao Município ou à Fundação Sousaândrade, neste momento, teria caráter meramente repetitivo e retrospectivo, sem indicação objetiva de resultado útil, sobretudo porque a certidão registra que a matéria foi abrangida por procedimento anterior e que houve superveniente alteração e ratificação dos editais.

O arquivamento por duplicidade não significa afirmar que a preocupação manifestada seria irrelevante em abstrato. Tampouco representa validação geral de todos os atos praticados no concurso público. O que se reconhece é que o presente Atendimento ao Público não contém justa causa autônoma para nova atuação ministerial, pois reproduz questão anteriormente analisada e não apresenta fato novo capaz de justificar a reabertura da apuração.

A atuação poderá ser reavaliada caso sejam posteriormente apresentados elementos concretos que demonstrem, por exemplo, que as provas foram efetivamente designadas para o mesmo horário; que candidatos pagaram duas inscrições e foram impedidos de realizar uma das provas; que houve recusa injustificada de restituição; que a banca descumpriu regra expressa do edital; ou que ocorreu outra ilegalidade objetiva, coletiva e não examinada anteriormente.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de bis in idem procedimental e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Atendimento ao Público SIMP nº 006742-509/2026, diante da identidade substancial com a matéria já apreciada no SIMP nº 005114-509/2026, da ausência de fato ou prova nova e da perda superveniente de utilidade das providências preventivas originalmente requeridas.

Determino, ainda:

- 1) junte-se cópia integral deste expediente ao SIMP nº 005114-509/2026, caso ainda não tenha sido incorporada, para registro e preservação da unidade das informações;
- 2) comunique-se à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao protocolo nº 59242052026, informando que a demanda foi arquivada por duplicidade de objeto e ausência de fato novo, com referência ao procedimento anteriormente instaurado;
- 3) na comunicação, esclareça-se que o arquivamento não impede nova apreciação ministerial caso sejam apresentados fatos supervenientes ou documentos idôneos que demonstrem ilegalidade objetiva ainda não examinada;
- 4) observem-se as cautelas relativas à proteção de dados pessoais e ao caráter anônimo da manifestação;
- 5) publique-se, se cabível, no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- 6) cumpridas as providências, proceda-se ao encerramento do expediente no sistema SIMP.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se, se cabível. Cumpra-se.

Burititupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Burititupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 15/07/2026, às 14:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 645/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 006744-509/2026

Classe: Atendimento ao Público

Assunto: Concurso público – agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

I – RELATÓRIO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, registrada no SIMP sob o nº 006744-509/2026 e classificada, inicialmente, como Atendimento ao Público.

Segundo consta do expediente, o manifestante declarou, em síntese, que a cidade de Buriticupu possui diversas demandas a serem solucionadas e que, entre elas, estaria a necessidade de realização de processo seletivo para agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Acrescentou, de maneira genérica, que a legislação não permitiria a contratação desses profissionais e que o gestor municipal deveria realizar imediatamente o procedimento seletivo.

A manifestação menciona diversas unidades básicas de saúde do Município de Buriticupu, mas não identifica os profissionais que estariam irregularmente contratados, o número de contratações supostamente ilegais, a modalidade dos vínculos, os atos administrativos correspondentes, o período em que teriam sido celebrados, a autoridade responsável ou qualquer circunstância concreta que permita individualizar a irregularidade noticiada.

Também não foram apresentados contratos, portarias de nomeação ou contratação, folhas de pagamento, editais, publicações oficiais, registros extraídos do Portal da Transparência, relação de servidores ou qualquer outro documento que ofereça suporte indiciário à alegação formulada.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DO JUÍZO A SER REALIZADO

A questão submetida à apreciação ministerial consiste em definir se a manifestação contém elementos mínimos que justifiquem sua conversão em Notícia de Fato e o início de atuação destinada a apurar eventual utilização irregular de vínculos precários para o exercício das funções de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias no Município de Buriticupu.

Não se examina, neste momento, a regularidade ou irregularidade de qualquer contratação municipal específica, pois nenhum vínculo funcional foi concretamente identificado. O exame limita-se à existência, ou não, de justa causa mínima para a abertura de procedimento extrajudicial.

O expediente recebido confirma apenas que houve manifestação anônima, encaminhada pela Ouvidoria, contendo pedido genérico para que o Município realize processo seletivo. Não há, contudo, comprovação ou elemento indiciário de que o Município esteja mantendo profissionais em situação funcional contrária à legislação.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público possui atribuição constitucional para a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade administrativa e dos interesses sociais, podendo instaurar procedimentos para apurar atos administrativos que indiquem lesão ou ameaça concreta aos bens jurídicos sob sua tutela.

Essa atribuição, entretanto, não impõe a instauração automática de investigação diante de toda afirmação encaminhada à Instituição. A abertura de procedimento investigatório pressupõe a existência de objeto minimamente delimitado e de suporte informacional capaz de demonstrar que a notícia ultrapassa o campo da conjectura, da opinião ou da simples insatisfação pessoal.

A manifestação anônima não é, por si só, inválida. O anonimato tampouco impede a atuação ministerial quando a narrativa apresenta dados objetivos, circunstâncias verificáveis ou documentos que permitam aferir, ainda que inicialmente, a plausibilidade da irregularidade noticiada. O problema, no presente caso, não é a ausência de identificação do manifestante, mas a ausência de conteúdo concreto suscetível de verificação.

A narrativa não aponta quem teria sido contratado, quantos vínculos estariam em situação irregular, qual seria a forma de contratação adotada pelo Município, quando os atos teriam ocorrido, quais unidades de saúde contariam com profissionais nessa condição ou qual documento público poderia demonstrar a alegada ilegalidade. A mera indicação dos nomes de unidades básicas de saúde, desacompanhada da identificação de qualquer fato ocorrido nesses estabelecimentos, não supre essa deficiência.

Embora o manifestante afirme que a lei não permitiria a contratação dos profissionais mencionados, a afirmação jurídica, desacompanhada da descrição do vínculo efetivamente utilizado pela Administração, não permite concluir pela ocorrência de irregularidade. Não é possível presumir, apenas a partir do desejo de realização de um processo seletivo, que existam contratações temporárias, terceirizações, designações informais ou qualquer outra forma de provimento incompatível com o regime jurídico aplicável.

Também não cabe ao Ministério Público instaurar procedimento com objeto inteiramente aberto, para somente depois buscar, de maneira exploratória, descobrir se há alguma ilegalidade. A atividade investigatória ministerial pode complementar indícios, esclarecer fatos e requisitar documentos que estejam sob a guarda da Administração, mas não deve substituir integralmente a descrição inicial do fato nem converter uma hipótese abstrata em investigação genérica sobre toda a política municipal de pessoal.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

A ausência de documentos, isoladamente considerada, nem sempre conduziria ao indeferimento, especialmente quando o comunicante descrevesse fatos precisos e indicasse onde as provas poderiam ser obtidas. Neste caso, porém, a falta de documentação soma-se à inexistência de individualização das contratações, dos agentes envolvidos, do período dos fatos e da própria conduta administrativa questionada. Não existe, portanto, um núcleo factual suficientemente definido sobre o qual possam incidir diligências úteis e proporcionais.

A Resolução nº 80/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão autoriza o órgão de execução a avaliar a existência de justa causa para a apuração, considerando, entre outros fatores, a possibilidade de realização de diligências capazes de trazer informações úteis e a relação de proporcionalidade entre o esforço investigatório e a afetação do bem jurídico. Constatada a ausência de justa causa, a norma admite expressamente o indeferimento da notícia de fato.

No caso concreto, qualquer diligência inicial dependeria da formulação de requisições amplas ao Município para que apresentasse a totalidade dos vínculos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, sem que haja indicação prévia de qual ato, contrato, servidor ou período deveria ser examinado. Tal providência teria caráter prospectivo e genérico, sem correspondência com fato determinado previamente noticiado.

A resolutividade da atuação ministerial não se confunde com a instauração indiscriminada de procedimentos. Ela exige seleção responsável das demandas, gestão adequada da prova e utilização dos instrumentos institucionais somente quando houver perspectiva concreta de proteção de direito ou correção de ilegalidade. A própria orientação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Maranhão recomenda que os procedimentos tenham objetivos delimitados, evitando-se objetos genéricos e atuações desprovidas de finalidade investigativa definida.

Não se desconhece a relevância jurídica e social da forma de admissão dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Contudo, a relevância abstrata da matéria não dispensa a apresentação de elementos mínimos relativos ao fato concreto. A instauração de uma Notícia de Fato não pode apoiar-se exclusivamente na manifestação de desejo do cidadão para que seja realizado novo processo seletivo, sem demonstração, ainda que indiciária, de que a Administração esteja descumprindo dever jurídico específico.

Desse modo, não há, no estado atual do expediente, justa causa para converter o Atendimento ao Público em Notícia de Fato ou para iniciar investigação extrajudicial.

O indeferimento, entretanto, não representa reconhecimento da regularidade das contratações do Município de Buriticupu, questão que não foi objeto de apuração e sobre a qual os autos não fornecem elementos para conclusão. A decisão significa apenas que a manifestação apresentada não oferece base factual e probatória mínima para a instauração de procedimento.

Caso sejam posteriormente apresentados documentos ou informações concretas — como nomes dos profissionais, espécies de vínculo, datas de contratação, portarias, contratos, folhas de pagamento, publicações oficiais, editais, registros do Portal da Transparência ou indicação objetiva da fonte em que os dados possam ser consultados —, a matéria poderá ser novamente submetida ao Ministério Público para análise.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, por ausência de justa causa e de elementos mínimos que permitam delimitar e verificar a irregularidade alegada. Em consequência:

- 1) não converto o presente Atendimento ao Público em Notícia de Fato;
- 2) determino o encerramento e a baixa do expediente no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, com o registro do movimento correspondente;
- 3) encaminhe-se cópia desta decisão à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao encaminhamento realizado, informando-se que o indeferimento decorreu da ausência de descrição concreta e de elementos indiciários mínimos;
- 4) ressalve-se expressamente a possibilidade de nova apreciação, caso sobrevenham documentos ou informações objetivas capazes de individualizar as contratações supostamente irregulares;
- 5) considerando o caráter anônimo da manifestação e a inexistência de meio direto de contato com o comunicante, fica prejudicada sua notificação pessoal, sem prejuízo do registro da resposta perante a Ouvidoria. Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 15/07/2026, às 14:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 646/2026 - 1ªPJBUR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 001932-283/2025

Polo ativo: Ministério Público do Estado do Maranhão

Polo passivo: Município de Buriticupu

Objeto: Acompanhamento da execução do Decreto Municipal nº 028/2025, da funcionalidade do fluxo intersetorial de comunicação e atendimento de situações de violência contra crianças e adolescentes e da consolidação do Projeto Guardião da Infância.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de política pública instaurado com a finalidade de monitorar a execução do Decreto Municipal nº 028/2025, verificar a funcionalidade prática do fluxo intersetorial de comunicação e atendimento de situações de violência contra crianças e adolescentes, acompanhar o funcionamento da denominada “trava de segurança” e avaliar a consolidação do Projeto Guardião da Infância no Município de Buriticupu.

O presente procedimento decorre de atuação ministerial anteriormente desenvolvida no âmbito do PA nº 000588- 283/2025, no qual foram identificadas fragilidades na articulação da rede municipal de proteção, especialmente quanto ao registro, à comunicação, ao encaminhamento e ao acompanhamento de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes.

Como resultado da atuação anterior, o Município de Buriticupu editou o Decreto Municipal nº 028/2025, instituiu o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social e apresentou fluxos e protocolos destinados a organizar a atuação dos órgãos municipais e estaduais integrantes da rede.

A instauração deste expediente teve como finalidade acompanhar não apenas a existência formal das normas e dos fluxos, mas, sobretudo, verificar se as medidas instituídas foram incorporadas às rotinas dos serviços e se passaram a produzir resultados materialmente verificáveis.

No curso da instrução, foi apresentado primeiro relatório trimestral pelo Comitê de Gestão Colegiada. A análise do documento demonstrou que as informações estavam organizadas de maneira predominantemente agregada, com quantitativos separados por órgão, sem individualização suficiente dos casos e sem elementos que permitissem distinguir casos únicos de registros eventualmente duplicados em diferentes pontos da rede.

Verificou-se, ainda, que as diferenças entre os quantitativos informados pela saúde, pelo Conselho Tutelar, pela assistência social e pelos órgãos policiais não estavam acompanhadas de justificativas individualizadas capazes de demonstrar se decorriam de diferentes portas de entrada, duplicidade de registros, atendimentos realizados em períodos distintos, ausência legítima de participação de determinado serviço ou efetiva falha de comunicação.

Diante dessas limitações, foi proferido o Despacho nº 84/2026 – 1ªPJBUR, determinando a complementação das informações e a apresentação de planilha individualizada e sigilosa, com identificadores que permitissem acompanhar a trajetória dos casos sem exposição indevida dos dados pessoais das crianças, adolescentes e respectivos familiares.

A providência buscou assegurar rastreabilidade, evitar duplicidades estatísticas e permitir que se verificasse, em cada situação, o órgão de origem, a data de conhecimento do fato, as comunicações realizadas, os destinatários, os comprovantes de recebimento e as providências subsequentes.

Posteriormente, foi realizada reunião interinstitucional com representantes da Procuradoria-Geral do Município, da Coordenação Executiva do Comitê, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária, do CREAS, da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Tutelar e dos órgãos policiais.

A reunião revelou fragilidades relevantes na execução do fluxo, entre as quais se destacaram a realização de comunicações acumuladas ou em bloco, a falta de uniformidade na utilização dos marcos temporais, a dificuldade de vincular os comprovantes de encaminhamento a cada caso concreto, a ausência de demonstração suficiente do funcionamento da trava de segurança, a indefinição de algumas rotinas de referência e contrarreferência e a existência de divergências entre os registros produzidos pelos diferentes integrantes da rede.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Também foram registradas dúvidas quanto ao tratamento dado a fichas de notificação compulsória inseridas no SINAN, à forma de acionamento do CREAS, à participação da rede municipal de educação e à capacidade do Comitê de consolidar informações comparáveis e auditáveis.

Esses elementos subsidiaram a expedição da Recomendação nº 10/2026 – 1ªPJBUR, dirigida aos órgãos integrantes da rede, com orientações voltadas à comunicação individualizada, à definição das responsabilidades institucionais, à preservação dos comprovantes, à separação dos diferentes marcos temporais, à revisão dos fluxos e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento.

Em resposta à atuação ministerial, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, a Delegacia de Polícia Civil de Buriticupu, a Secretaria Municipal de Saúde e a Coordenação Executiva do Comitê apresentaram manifestações e documentos.

A Secretaria Municipal de Saúde reconheceu a necessidade de aperfeiçoamento de suas rotinas e apresentou memorandos, formulários, modelo revisado de relatório epidemiológico, proposta de fluxo de comunicação, instrumentos de registro e minuta de ato administrativo destinado a disciplinar o procedimento.

O material apresentado representa avanço formal relevante, especialmente por enfrentar dificuldades anteriormente identificadas, como a comunicação acumulada de notificações, a ausência de instrumento padronizado de comunicação externa individualizada e a falta de vinculação dos comprovantes aos registros correspondentes.

Entretanto, a existência de formulários, minutas, memorandos e fluxogramas não demonstra, por si só, que essas medidas tenham sido definitivamente aprovadas, divulgadas, incorporadas à rotina de todas as unidades e utilizadas de maneira uniforme pelos servidores responsáveis.

A Coordenação Executiva do Comitê, por sua vez, informou que estavam sendo promovidas medidas de alinhamento, revisão dos protocolos, padronização das comunicações e fortalecimento da articulação entre os integrantes da rede.

A manifestação do Comitê demonstra reconhecimento institucional dos problemas e disposição para corrigi-los. Contudo, diversas providências foram descritas como medidas em elaboração, revisão ou futura implementação, não sendo possível, neste momento, equiparar planejamento administrativo a execução material comprovada.

Também foi juntado novo relatório trimestral consolidado, acompanhado de justificativas individualizadas e documentos submetidos a sigilo. O relatório passou a utilizar códigos de rastreamento e a apresentar informações provenientes de diferentes setores, constituindo aperfeiçoamento em relação ao relatório inicial.

Ainda assim, permanecem pontos que dependem de análise técnica mais aprofundada, especialmente quanto à comparabilidade das bases, à completude das informações, à distinção entre as datas de atendimento, comunicação e confirmação, à identificação dos casos que não ingressaram em determinados serviços e à demonstração da efetiva continuidade dos encaminhamentos.

Em 15 de julho de 2026, foi certificado que a Procuradoria-Geral do Município, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária, inclusive o CREAS, e a Secretaria Municipal de Educação não apresentaram respostas individualizadas à Recomendação nº 10/2026.

A mesma certidão registrou que os antigos titulares foram exonerados após o afastamento do prefeito municipal e informou a assunção de novos agentes públicos na chefia do Poder Executivo, nas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e Educação e na representação jurídica do Município.

A transição administrativa pode ser considerada como possível fator de atraso ou desorganização, mas não há prova suficiente de que tenha causado a ausência das respostas ou de que tenha ocorrido interrupção material dos serviços de proteção.

A ausência de manifestações individualizadas desses três setores compromete a avaliação integral do cumprimento da recomendação, mas não autoriza concluir, isoladamente, que a política pública tenha sido abandonada ou que os serviços estejam integralmente paralisados.

O acervo atualmente reunido demonstra, em síntese, que houve avanço na normatização, na criação de instrumentos de comunicação, na produção de relatórios e na organização formal da rede. Não há, contudo, comprovação suficiente de que o fluxo esteja sendo executado de maneira uniforme, contínua, tempestiva e auditável por todos os órgãos envolvidos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proteção integral de crianças e adolescentes constitui dever prioritário do poder público, da família e da sociedade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A atuação em rede pressupõe articulação permanente entre saúde, assistência social, educação, Conselho Tutelar, segurança pública, sistema de justiça e demais serviços responsáveis pela prevenção, identificação e enfrentamento das situações de violência.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

A simples edição de decreto, protocolo, manual ou fluxograma não é suficiente para demonstrar a efetividade da política pública. É necessário verificar se as normas estabelecem atribuições claras, se foram incorporadas às rotinas administrativas, se os profissionais foram devidamente orientados e se a execução do fluxo pode ser comprovada por registros idôneos.

No presente caso, o Município apresentou conjunto significativo de atos, instrumentos e relatórios. O volume e a diversidade da documentação, entretanto, exigem análise integrada, que permita distinguir:

- a) a existência formal dos instrumentos;
- b) a compatibilidade das normas municipais com a legislação federal;
- c) a clareza das competências atribuídas a cada órgão;
- d) a efetiva implementação das rotinas previstas;
- e) a existência de mecanismos seguros de comunicação, referência e contrarreferência;
- f) a observância da proteção de dados pessoais e do sigilo;
- g) a prevenção da revitimização;
- h) a possibilidade de monitoramento por indicadores objetivos.

A análise deve considerar, entre outros diplomas, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.431/2017, o Decreto Federal nº 9.603/2018, a Lei nº 14.344/2022 e as normas aplicáveis à notificação compulsória e ao funcionamento dos sistemas de saúde, assistência social e educação.

Também deve ser examinada a adequação da denominada trava de segurança.

Os autos ainda não esclarecem, com precisão suficiente, se a trava consiste em mecanismo informatizado, bloqueio procedimental, exigência documental ou combinação dessas medidas. Tampouco está demonstrado qual evento ela impede, quem possui competência para liberar ou encerrar o registro, quais campos são obrigatórios e qual documento é produzido para comprovar o acionamento dos órgãos responsáveis.

A aferição da adequação jurídica do mecanismo pode ser realizada a partir das normas e dos documentos apresentados. A comprovação de seu funcionamento material, porém, poderá demandar demonstração prática, inspeção técnica ou auditoria amostral de casos.

Também merece exame especializado o tratamento conferido às fichas de notificação compulsória, especialmente quando há correção, cancelamento ou exclusão de registros.

O sistema de saúde possui atribuições próprias de vigilância, identificação e notificação, não lhe cabendo substituir os órgãos policiais ou judiciais na formulação de conclusões definitivas acerca da tipicidade penal dos fatos. Por outro lado, a análise da regularidade de correções ou cancelamentos depende do conhecimento das normas sanitárias e epidemiológicas específicas.

A complexidade da matéria, a multiplicidade de órgãos envolvidos e a necessidade de examinar conjuntamente normas de proteção à infância, vigilância epidemiológica, assistência social, educação, segurança pública e proteção de dados justificam a solicitação de apoio técnico-jurídico especializado.

O Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Maranhão possui condições institucionais para oferecer subsídios ao órgão de execução, especialmente quanto à conformidade das normativas municipais, à adequação do desenho intersetorial e às providências mais apropriadas para a continuidade da atuação.

A consulta não importa transferência da atribuição decisória da Promotoria de Justiça, tampouco suspensão integral do acompanhamento. O objetivo é qualificar a análise ministerial, evitar requisições repetitivas ou excessivas e permitir que as futuras diligências sejam dirigidas exclusivamente às lacunas probatórias efetivamente identificadas.

A medida também se mostra compatível com as diretrizes nacionais de atuação resolutiva e estrutural do Ministério Público, segundo as quais o acompanhamento de políticas públicas deve desenvolver-se mediante diagnóstico, planejamento, execução, monitoramento e revisão, com definição de metas, responsabilidades e indicadores verificáveis.

No estágio atual, a remessa do acervo ao CAO-IJ mostra-se mais adequada do que a imediata expedição de nova rodada de requisições genéricas aos órgãos municipais.

Isso não significa que as pendências setoriais serão desconsideradas. Após a manifestação técnica, deverão ser delimitadas as obrigações ainda não comprovadas e expedidas, se necessárias, requisições específicas à Procuradoria Municipal, à Assistência Social/CREAS, à Educação, à Saúde, ao Comitê ou a outros integrantes da rede.

A providência permitirá que a Promotoria diferencie cumprimento formal, cumprimento parcial e execução material, reduzindo os riscos de excesso investigativo, duplicidade de diligências, imposição de obrigações a órgão incompetente ou utilização desnecessária de dados pessoais sensíveis.

III – DELIBERAÇÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Expeça-se ofício ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Maranhão – CAO-IJ/MPMA, encaminhando cópia desta decisão e solicitando análise técnico-jurídica das normas, dos protocolos, dos fluxos, dos instrumentos operacionais, dos relatórios e das respostas produzidas no âmbito do Procedimento Administrativo SIMP nº 001932-283/2025.
2. O ofício deverá esclarecer que o procedimento foi instaurado para acompanhar:
 - a) a execução do Decreto Municipal nº 028/2025;
 - b) a funcionalidade prática do fluxo intersetorial de comunicação e atendimento de situações de violência contra crianças e adolescentes;
 - c) o funcionamento da denominada trava de segurança;
 - d) a consolidação do Projeto Guardião da Infância;
 - e) a capacidade do Comitê de Gestão Colegiada de produzir dados completos, comparáveis, rastreáveis e auditáveis.
3. Solicite-se ao CAO-IJ manifestação técnico-jurídica, especialmente, sobre os seguintes pontos:
 - a) a conformidade do Decreto Municipal nº 028/2025, do manual, dos protocolos e dos fluxogramas com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.431/2017, o Decreto Federal nº 9.603/2018, a Lei nº 14.344/2022 e demais normas aplicáveis;
 - b) a clareza e a adequação das atribuições conferidas à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária, ao CREAS, à Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Tutelar, ao Comitê de Gestão Colegiada, à Polícia Civil e aos demais integrantes da rede;
 - c) a suficiência dos mecanismos de comunicação, referência, contrarreferência e acompanhamento dos casos;
 - d) a adequação jurídico-institucional da denominada trava de segurança, inclusive quanto à forma de implementação, aos responsáveis pelo controle, aos registros produzidos e à possibilidade de auditoria;
 - e) a compatibilidade dos fluxos com a prevenção da revitimização, com a vedação à repetição desnecessária de relatos e com a preservação da intimidade das crianças, adolescentes e familiares;
 - f) a adequação dos mecanismos de compartilhamento de informações, à luz do sigilo profissional, da proteção de dados pessoais e da necessidade de circulação restrita das informações indispensáveis à proteção das vítimas;
 - g) a regularidade das regras relativas ao preenchimento, correção, cancelamento, exclusão, preservação e transmissão das fichas do SINAN;
 - h) a adequação dos instrumentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, incluindo formulários, livro de controle, modelo de relatório epidemiológico, fluxo revisado e minuta de ato normativo;
 - i) a suficiência dos códigos de rastreamento, campos e procedimentos utilizados pelo Comitê para acompanhar a trajetória dos casos;
 - j) os indicadores mínimos que devem ser utilizados para aferir tempestividade, continuidade, rastreabilidade e efetividade do fluxo;
 - k) a necessidade de revisão, consolidação ou complementação das normas municipais;
 - l) a necessidade de auditoria amostral, inspeção técnica, reunião interinstitucional de validação ou outra diligência específica;
 - m) os critérios que podem ser adotados para distinguir cumprimento formal, cumprimento parcial e execução material das obrigações;
 - n) a adequação de eventual pactuação de plano de ação, celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, revisão da recomendação ou adoção de medida judicial estrutural;
 - o) os próximos passos recomendados à Promotoria de Justiça, considerando as respostas já apresentadas, as pendências setoriais e a recente transição administrativa municipal.
4. Solicite-se, se possível, que a manifestação seja acompanhada de quadro comparativo ou matriz de conformidade, contendo:
 - a) norma, fluxo ou instrumento examinado;
 - b) fundamento jurídico ou técnico aplicável;
 - c) situação identificada;
 - d) eventual desconformidade ou risco;
 - e) adequação recomendada;
 - f) grau de prioridade da providência.
5. Deverão ser encaminhados ao CAO-IJ, cópia integral do procedimento.
6. Os documentos que contenham nomes, endereços, prontuários, relatos, informações de saúde, dados socioassistenciais, elementos de investigação policial ou outros dados pessoais sensíveis de crianças, adolescentes e familiares não deverão ser reproduzidos ou enviados sem necessidade.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

7. Consigne-se no ofício que a solicitação de apoio técnico-jurídico:

- a) não transfere ao CAO-IJ a atribuição decisória do órgão de execução;
- b) não objetiva antecipar conclusão sobre responsabilidade pessoal de agentes públicos;
- c) não suspende medidas urgentes necessárias à proteção de criança ou adolescente em situação concreta de risco; d) destina-se a qualificar a atuação estrutural, resolutiva e proporcional da Promotoria de Justiça.

8. Solicite-se, em razão da prioridade absoluta assegurada aos direitos de crianças e adolescentes, que a manifestação seja encaminhada, se possível, no prazo de 20 dias úteis, sem prejuízo de comunicação pelo CAO-IJ caso a complexidade ou o volume documental exijam prazo adicional.

9. Enquanto pendente a manifestação do CAO-IJ:

- a) não sejam reiteradas requisições genéricas de documentos já apresentados;
- b) prossiga-se na organização interna do acervo e na elaboração preliminar da matriz de cumprimento; c) sejam adotadas imediatamente as providências necessárias caso surja notícia de situação concreta e atual de risco; d) sejam preservados o sigilo e o acesso restrito aos documentos sensíveis;
- e) eventual comunicação aos atuais gestores municipais limite-se, por ora, à ciência institucional do procedimento, da Recomendação nº 10/2026 e do dever de continuidade dos serviços, sem exigir reapresentação integral do acervo já juntado.

10. Recebida a manifestação do CAO-IJ, voltem os autos conclusos para:

- a) consolidação da matriz definitiva de conformidade;
- b) identificação das obrigações cumpridas, parcialmente cumpridas e não comprovadas;
- c) delimitação das diligências setoriais remanescentes;
- d) avaliação da necessidade de auditoria amostral ou inspeção técnica;
- e) eventual renovação da ciência e requisição específica aos atuais gestores municipais;
- f) análise da conveniência de reunião interinstitucional de validação;
- g) deliberação quanto à continuidade do acompanhamento, pactuação de plano de ação, celebração de ajuste ou adoção de medida judicial.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buritcupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buritcupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 15/07/2026, às 16:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 647/2026 - 1ªPJBUR

Inquérito Civil nº 008736-509/2025

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Investigados: Município de Buritcupu/MA e outros a apurar

Assunto: Possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 20230353/2023 — Concorrência nº 001/2023 — construção de reservatório elevado em concreto armado no bairro Vila Davi

DECISÃO DE REITERAÇÃO QUALIFICADA DE REQUISIÇÃO, NOTIFICAÇÃO DOS ATUAIS RESPONSÁVEIS INSTITUCIONAIS E CONTROLE FINAL DE CUMPRIMENTO

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buritcupu para apurar possíveis irregularidades na contratação, execução, fiscalização, medição, liquidação, pagamento, recebimento e funcionalidade da obra pública objeto do Contrato nº 20230353/2023, decorrente da Concorrência nº 001/2023, celebrado entre o Município de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Buritcupu/MA e a empresa ELETROCOL LTDA., destinado à construção de reservatório elevado em concreto armado no bairro Vila Davi.

A notícia inicial informou que a obra teria sido objeto de medição e pagamento em montante correspondente ao valor contratual, apesar da existência de vazamentos e de dúvidas quanto à sua conclusão, qualidade e aptidão para utilização regular.

No curso da investigação, foram juntados documentos relativos ao procedimento licitatório, ao contrato, às medições e aos pagamentos, além de manifestações da Administração Municipal. A versão inicialmente apresentada pelo Município foi no sentido de que os vazamentos poderiam decorrer de procedimentos ordinários de enchimento, teste de estanqueidade, impermeabilização ou finalização da obra.

Em razão da natureza eminentemente técnica da controvérsia, foi requisitada análise especializada à estrutura de apoio técnico do Ministério Público.

Sobreveio o Parecer Técnico nº 197/2026 – GPGJ/DG/COEA, elaborado após análise documental e inspeção presencial, no qual foram registrados achados relevantes relacionados à execução da obra, à funcionalidade do reservatório, às medições, à insuficiência da documentação de engenharia e à compatibilidade dos preços contratados com os referenciais utilizados pela equipe técnica.

O parecer apontou, entre outros aspectos, vazamentos persistentes, sinais de degradação, inconsistências na sequência física das medições, ausência ou insuficiência de documentos técnicos essenciais e possível sobrepreço de 7,31% no Lote I — Vila Davi, estimado em R\$ 79.765,91.

Os achados técnicos alteraram o patamar probatório do procedimento e demonstraram que a controvérsia não se limita à existência de vazamentos ordinários decorrentes de testes. Não obstante, o parecer não dispensa a complementação de informações administrativas indispensáveis à adequada delimitação dos fatos.

Ainda permanecem sem esclarecimento suficiente, especialmente:

- a) a situação atual de uso, segurança, conexão e operação do reservatório;
- b) as providências adotadas para correção dos vícios e acionamento da garantia contratual; c) a localização ou inexistência dos documentos técnicos da obra;
- d) a atuação da comissão de auditoria instituída pela atual Administração;
- e) a existência de valores, empenhos, restos a pagar ou créditos ainda pendentes em favor da contratada; f) a identificação dos responsáveis pela produção, conferência e atesto das medições;
- g) a existência de providências administrativas voltadas à quantificação e recomposição de eventual prejuízo.

Por meio da Decisão nº 490/2026 – 1ªPJBUR e do Ofício nº 579/2026 – 1ªPJBUR, o Município foi formalmente cientificado do conteúdo do Parecer Técnico nº 197/2026 e instado a apresentar resposta institucional, acompanhada dos documentos considerados necessários à continuidade da investigação.

O Ofício nº 579/2026 foi encaminhado, em 11 de junho de 2026, ao então Procurador-Geral do Município, Leonardo Moreira de Abreu, com cópia ao Prefeito Municipal em exercício, tendo o recebimento eletrônico sido expressamente confirmado.

A Secretaria certificou, em 15 de julho de 2026, que não houve resposta ao expediente e que o Procurador-Geral do Município anteriormente destinatário havia sido exonerado.

Consta, ainda, que o Ofício nº 449/2026 – 1ªPJBUR, anteriormente encaminhado ao Município e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo, também não foi respondido, apesar da confirmação de sua entrega por meio eletrônico e mediante protocolo físico.

É o relatório necessário.

II. Da relevância jurídica da ausência de resposta

A ausência de resposta às requisições ministeriais não autoriza conclusão automática sobre a existência de dano ao erário, superfaturamento, falsidade documental, ocultação de provas, dolo de agentes públicos ou prática de ato de improbidade administrativa.

A investigação deve permanecer orientada por prova objetiva, individualização de condutas, demonstração do nexo causal e distinção rigorosa entre deficiência administrativa, inadimplemento contratual, irregularidade na gestão documental e ilícito sancionatório.

O Parecer Técnico nº 197/2026 constitui elemento probatório relevante e demonstra a necessidade de continuidade da apuração. Entretanto, a estimativa de possível sobrepreço não se confunde automaticamente com dano definitivamente quantificado, assim como a existência de medições inconsistentes não permite, sem apuração complementar, atribuir dolo ou fraude a pessoa determinada. Também deve ser registrado que a documentação disponível indica que as medições brutas alcançaram o valor total contratado. A afirmação de que a contratada recebeu integralmente o montante deverá ser objeto de conciliação com os valores líquidos transferidos, retenções tributárias e demais registros financeiros.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Essas cautelas não reduzem a relevância da omissão administrativa.

Os documentos e informações requisitados estão diretamente relacionados ao objeto do Inquérito Civil e são necessários para esclarecer a situação atual da obra, preservar a segurança da população, avaliar as providências de autotutela administrativa, reconstruir a cadeia de fiscalização e pagamento e definir a estratégia extrajudicial ou judicial adequada.

A requisição não possui caráter genérico, exploratório ou desproporcional. A Decisão nº 490/2026 delimitou expressamente que não deveriam ser novamente encaminhados o processo licitatório integral, os contratos, os aditivos, as notas fiscais, os empenhos, as ordens bancárias e os documentos de pagamento já existentes no procedimento principal ou no protocolo apenso.

Foram requisitados apenas documentos complementares e informações atuais que permanecem sob domínio institucional do Município ou que, se inexistentes ou não localizados, devem ser objeto de certificação administrativa específica.

III. Do poder requisitório do Ministério Público

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais, conferindo-lhe legitimidade para instaurar inquérito civil, promover ação civil pública e expedir notificações e requisições destinadas à instrução de seus procedimentos.

A Lei nº 8.625/1993 igualmente assegura ao Ministério Público a prerrogativa de requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais e de órgãos e entidades da Administração Pública.

A Lei nº 7.347/1985 prevê que o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil e requisitar certidões, informações, exames ou perícias de organismos públicos ou particulares, em prazo que não poderá ser inferior a dez dias úteis.

O cumprimento da requisição ministerial não constitui liberalidade do administrador. Trata-se de dever legal de colaboração institucional, especialmente quando a documentação se relaciona à execução de obra pública, fiscalização contratual, liquidação de despesa e proteção do patrimônio público.

A mesma legislação prevê, em seu art. 10, a responsabilização pela recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

A eventual incidência desse dispositivo, contudo, exige análise concreta. Não se presume ilícito penal a partir de simples atraso, desorganização interna ou dificuldade administrativa. Devem ser examinados a indispensabilidade dos dados, a efetiva disponibilidade das informações, a ciência do agente responsável, a existência de justificativa plausível e o caráter deliberado ou injustificado da omissão.

IV. Da continuidade institucional do dever de resposta

A exoneração do Procurador-Geral do Município que recebeu o Ofício nº 579/2026 não extingue, suspende ou transfere indefinidamente o dever de resposta.

A requisição foi dirigida ao Município de Buriticupu por intermédio de seu órgão de representação jurídica. O dever de cumprimento é institucional e acompanha os agentes que atualmente exercem as funções de direção administrativa e representação jurídica do ente público.

A alteração do titular do cargo não autoriza que a documentação pública deixe de ser localizada, organizada e apresentada. Também não justifica que a investigação permaneça indefinidamente condicionada a sucessivas substituições de agentes municipais.

Por outro lado, a mudança na titularidade da Procuradoria-Geral recomenda que os atuais responsáveis recebam ciência pessoal, formal e inequívoca da requisição, de seus fundamentos, dos documentos pendentes e das consequências jurídicas de nova omissão. Essa providência é necessária para impedir futura alegação de desconhecimento, ausência de acesso ao expediente anterior ou impossibilidade de cumprimento decorrente da transição administrativa.

A notificação ora determinada não antecipa imputação pessoal ao Prefeito Municipal ou ao Procurador-Geral do Município. Sua finalidade é assegurar resposta institucional, preservar a utilidade do Inquérito Civil e constituir base objetiva para eventual adoção de medidas judiciais, caso persista a omissão.

V. Da necessidade e utilidade da diligência

Não se acolhe, neste momento, a conclusão de que toda e qualquer diligência administrativa já se tornou inútil.

O Parecer Técnico nº 197/2026 produziu prova relevante sobre o estado da obra e suas inconformidades. Contudo, ele próprio identificou limitações decorrentes da ausência de projetos, relatórios, registros de fiscalização, documentos de controle tecnológico e informações sobre a situação atual do reservatório.

As informações requisitadas poderão revelar:

- a) se o Município adotou providências para impedir o uso inseguro da estrutura;
- b) se a contratada foi formalmente notificada para corrigir os vícios;
- c) se existe garantia contratual ainda acionável;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

- d) se há créditos ou pagamentos pendentes que possam ser cautelarmente preservados;
- e) se foi instaurada auditoria, tomada de contas ou procedimento de responsabilização;
- f) quais documentos efetivamente existem e onde se encontram;
- g) quais agentes e unidades administrativas detinham a guarda ou responsabilidade pelos registros; h) se houve alteração da situação da obra após a inspeção realizada pela equipe técnica do Ministério Público.

A diligência, portanto, permanece pertinente. Para evitar repetição burocrática, deverá ser realizada uma única notificação requisitória, com prazo legal, conteúdo consolidado, ciência simultânea dos atuais responsáveis e controle objetivo de seu cumprimento.

VI. Decisão

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.625/1993; nos arts. 8º, § 1º, e 10 da Lei nº 7.347/1985; e na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, DETERMINO:

1. Identificação dos atuais responsáveis

Certifique a Secretaria, antes da expedição da notificação, quem exerce atualmente:

- a) o cargo de Prefeito Municipal de Buriticupu, ainda que interinamente ou em substituição;
- b) o cargo de Procurador-Geral do Município ou, na vacância, afastamento ou impedimento do titular, quem exerce legalmente sua substituição, inclusive Procurador-Geral Adjunto ou agente formalmente designado.

Junte-se, se disponíveis, cópia dos atos de nomeação, designação, substituição, afastamento ou exoneração necessários à comprovação da representação atual do Município.

2. Notificação requisitória conjunta

Expeça-se NOTIFICAÇÃO REQUISITÓRIA ÚNICA, em documento conjunto, dirigida:

- a) ao Prefeito Municipal de Buriticupu, ou a quem esteja legalmente no exercício do cargo;
- b) ao Procurador-Geral do Município de Buriticupu ou, em sua ausência, ao substituto legal, Procurador-Geral Adjunto ou agente que responda formalmente pela Procuradoria-Geral.

A notificação deverá ser dirigida aos cargos e aos respectivos ocupantes atuais, de modo que eventual nova alteração administrativa não prejudique o cumprimento institucional.

3. Documentos que deverão acompanhar a notificação

A notificação deverá ser instruída com:

- a) cópia integral desta decisão;
- b) cópia da Decisão nº 490/2026 – 1ªPJBUR;
- c) cópia do Ofício nº 579/2026 – 1ªPJBUR;
- d) cópia do Parecer Técnico nº 197/2026 – GPGJ/DG/COEA;
- e) cópia da certidão que registrou a ausência de resposta e a exoneração do anterior Procurador-Geral; f) cópia do Ofício nº 449/2026 – 1ªPJBUR, para ciência quanto à requisição anterior ainda não atendida.

Os notificados deverão apresentar resposta institucional, objetiva, individualizada e documentalmente instruída no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da última ciência comprovada.

O prazo observa o mínimo estabelecido pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

5. Auditoria instituída pelo Decreto Municipal nº 013/2026

O Município deverá informar:

- a) se a Comissão de Auditoria Geral dos Contratos Administrativos foi efetivamente instalada; b) a data de instalação;
- c) o ato de designação dos membros;
- d) a identificação dos membros, seus cargos, vínculos e qualificações técnicas;
- e) se foi observada a vedação de participação de agentes que tenham atuado como fiscais ou ordenadores das despesas auditadas;
- f) se foi elaborado plano de trabalho, cronograma, metodologia, matriz de risco ou relação de contratos prioritários; g) se a Concorrência nº 001/2023 foi incluída no escopo da auditoria;
- h) se foram incluídos na auditoria os seguintes contratos:
Contrato nº 20230353/2023 — Lote I — Vila Davi;
Contrato nº 20230354/2023 — Lote II — Terra Bela;
Contrato nº 20230355/2023 — Lote III — Sagrima;
Contrato nº 20230356/2023 — Lote IV — Segundo Núcleo;
- i) se já existem relatório, ata, nota técnica, despacho, matriz de risco, manifestação jurídica ou conclusão parcial sobre os contratos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

- j) quais providências administrativas foram adotadas em relação à ELETROCOL LTDA.;
- k) se houve suspensão de pagamento, retenção de valores, bloqueio de liquidação, glosa, abertura de sindicância, tomada de contas, processo administrativo de responsabilização, rescisão, anulação, revisão contratual ou acionamento de garantia;
- l) se foram identificados restos a pagar, empenhos abertos, medições não pagas ou outros créditos em favor da contratada;
- m) se a suspensão de pagamentos ou contratos foi formalmente comunicada à empresa;
- n) qual a previsão de conclusão da auditoria referente ao Contrato nº 20230353/2023.

A requisição de informações sobre os Lotes II, III e IV não implica, por si só, ampliação definitiva do objeto deste Inquérito Civil. A finalidade é compreender o alcance da auditoria municipal referente à Concorrência nº 001/2023 e subsidiar deliberação posterior quanto à extração de peças ou instauração de procedimentos próprios.

6. Situação atual do reservatório da Vila Davi

O Município deverá informar:

- a) se o reservatório se encontra vazio, em teste, interditado, abandonado, em correção, conectado à rede, em operação parcial ou em utilização regular;
- b) se houve enchimento, teste de carga, teste de estanqueidade, operação ou tentativa de uso depois da constatação dos vazamentos;
- c) quem autorizou eventual enchimento, teste, conexão ou uso;
- d) se existe laudo técnico atual de segurança estrutural, estanqueidade e impermeabilização; e) se foram realizados procedimentos de desinfecção e análise de potabilidade;
- f) quais medidas foram adotadas para impedir o uso do reservatório sem prévia liberação técnica;
- g) se a empresa foi notificada para corrigir vazamentos, refazer impermeabilização, executar serviços pendentes ou apresentar plano de recuperação;
- h) se existe cronograma para correção, recuperação ou conclusão da obra;
- i) se a atual Administração considera seguro manter a estrutura em sua condição presente, indicando o responsável técnico por essa avaliação;
- j) se houve qualquer alteração relevante na condição física da obra após a inspeção realizada pela equipe técnica do Ministério Público.

As informações deverão ser acompanhadas dos laudos, relatórios, ordens de serviço, notificações, fotografias datadas e demais documentos que lhes deem suporte.

7. Documentação técnica complementar do Contrato nº 20230353/2023

Sem repetição do processo licitatório, contratos, aditivos, notas fiscais, empenhos, ordens bancárias e pagamentos já juntados, o Município deverá apresentar, caso existentes:

- a) diário de obra;
- b) relatórios de fiscalização;
- c) ARTs ou RRTs de projeto, execução, fiscalização, impermeabilização, controle tecnológico e reparos; d) projeto executivo, projeto estrutural, projeto de fundações, projeto de impermeabilização e memoriais de cálculo; e) laudos de controle tecnológico do concreto;
- f) ensaios ou laudos de estanqueidade e impermeabilização;
- g) laudos de desinfecção e potabilidade;
- h) termos de recebimento provisório ou definitivo;
- i) notificações expedidas à contratada para correção de vícios ou execução de serviços;
- j) respostas, planos ou documentos apresentados pela empresa;
- k) atos de designação de fiscal, fiscal substituto, suplente ou profissional que tenha atuado na elaboração, conferência ou atesto das medições;
- l) documentos administrativos relacionados à perda, extravio, inexistência ou não localização do acervo técnico.

Se algum documento já estiver juntado ao procedimento principal ou ao protocolo apenso, o Município poderá deixar de reapresentá-lo, desde que indique, de forma precisa, o número do protocolo, identificação do arquivo, data de juntada e localização correspondente.

A simples afirmação de que os documentos já foram encaminhados não será suficiente sem sua identificação objetiva. 8. Documentos não existentes ou não localizados

Caso algum documento não exista, não tenha sido produzido, tenha sido extraviado ou não seja localizado, deverá ser apresentada certidão administrativa específica e individualizada, indicando:

- a) qual documento está ausente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

- b) se o documento deveria ter sido produzido segundo a rotina administrativa aplicável;
- c) o setor responsável por sua produção e guarda;
- d) o servidor, agente ou unidade que detinha sua custódia;
- e) os arquivos físicos, sistemas, computadores, e-mails, pastas ou bancos de dados consultados; f) as datas e o resultado das buscas;
- g) o último local de guarda conhecido;
- h) as providências adotadas para localização, recuperação ou recomposição;
- i) se foi instaurado procedimento administrativo para apurar a ausência, perda ou extravio.

Não será considerada suficiente resposta genérica fundada apenas em transição administrativa, exoneração de servidores, passagem do tempo ou dificuldade de arquivo.

9. Pagamentos e preservação patrimonial

O Município deverá informar:

- a) se existem valores pendentes de pagamento à ELETROCOL LTDA. relacionados aos contratos dos reservatórios; b) se esses valores foram abrangidos por suspensão administrativa;
- c) se houve pagamento posterior à edição do Decreto Municipal nº 013/2026;
- d) se há medições pendentes de análise, liquidação ou pagamento;
- e) se existe garantia contratual, caução, seguro-garantia, retenção de pagamento ou outro mecanismo disponível;
- f) se foi adotada medida para impedir a liberação ou dissipação de créditos eventualmente devidos à contratada, enquanto pendente a apuração;
- g) se foi instaurada tomada de contas, procedimento de quantificação de dano ou medida equivalente;
- h) quais valores brutos foram medidos, quais valores líquidos foram efetivamente transferidos e quais retenções tributárias ou contratuais foram realizadas, acompanhados de demonstrativo de conciliação.

10. Forma da resposta

A resposta deverá:

- a) observar a mesma ordem dos itens desta decisão;
- b) indicar expressamente “atendido”, “não existente”, “não localizado”, “pendente” ou “não aplicável” para cada documento ou informação;
- c) ser acompanhada de índice;
- d) apresentar documentos em PDF pesquisável, sempre que possível;
- e) identificar contratos, datas, responsáveis e unidades administrativas;
- f) evitar remessa indiscriminada de documentos sem indicação de sua relação com cada item.

Resposta parcial deverá indicar os itens pendentes, a razão concreta da pendência, as providências já adotadas e o prazo necessário para conclusão, sem que isso importe prorrogação automática.

11. Sigilo, proteção de dados e restrições de acesso

Eventual alegação de sigilo, proteção de dados pessoais ou restrição de acesso deverá indicar: a) o documento específico alcançado;

- b) o fundamento legal da restrição;
- c) a autoridade responsável pela classificação;
- d) a possibilidade de encaminhamento sob sigilo, acesso restrito, tarja ou outra cautela adequada.

A invocação genérica da Lei Geral de Proteção de Dados ou de sigilo administrativo não justificará a omissão integral da resposta.

12. Advertências

A notificação deverá consignar que:

- a) esta constitui última oportunidade extrajudicial para cumprimento voluntário e integral da requisição;
- b) a alteração de agentes, a transição administrativa ou a existência de auditoria interna não suspendem o dever institucional de resposta;
- c) eventual impossibilidade material deverá ser demonstrada de forma específica, documentada e individualizada;
- d) a ausência de resposta, a resposta genérica, contraditória ou tecnicamente imprestável, bem como a omissão injustificada de dados indispensáveis, poderá ensejar, sem nova reiteração burocrática:
 - requisição direta aos setores municipais de licitações, contratos, engenharia, infraestrutura, contabilidade, finanças, controle interno e arquivo;
 - requisição direta de documentos à empresa contratada e aos responsáveis técnicos;
 - ajuizamento de ação de obrigação de fazer, exibição de documentos ou outra medida judicial adequada;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

requerimento de medidas coercitivas para preservação e apresentação da prova; avaliação da ocorrência, em tese, da conduta prevista no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, desde que demonstrados seus requisitos; apuração autônoma de eventual responsabilidade administrativa, civil, criminal ou por improbidade, se surgirem elementos concretos de autoria, dolo, finalidade ilícita, dano e tipicidade; adoção de medidas destinadas a impedir o uso inseguro da obra e preservar o patrimônio público. A advertência não representa imputação antecipada nem presunção de responsabilidade pessoal dos notificados. 13. Formas de ciência

A notificação será realizada cumulativamente:

- a) por envio aos endereços eletrônicos institucionais da Prefeitura, do Gabinete do Prefeito e da Procuradoria-Geral do Município;
- b) mediante protocolo físico na sede da Prefeitura e na Procuradoria-Geral, com identificação do servidor recebedor, cargo, data, horário e número de protocolo;
- c) pessoalmente aos ocupantes dos cargos, sempre que possível, com colheita de assinatura; d) por aplicativo institucional ou outro meio eletrônico comprovável, como forma complementar.

Na hipótese de recusa, ausência, resistência, inexistência de expediente ou qualquer obstáculo ao recebimento, certifique-se circunstanciadamente o ocorrido, sem prejuízo da validade das demais formas de ciência.

14. Controle do cumprimento

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique a Secretaria:

- a) as datas e formas de ciência de cada notificado;
- b) se houve resposta tempestiva;
- c) quais itens foram integralmente atendidos;
- d) quais itens foram parcialmente atendidos;
- e) quais itens permaneceram sem resposta;
- f) quais documentos foram apresentados;
- g) quais documentos foram declarados inexistentes ou não localizados;
- h) se houve justificativa individualizada;
- i) se foram indicados os responsáveis pela produção e guarda;
- j) se houve alegação de sigilo, transição administrativa ou impossibilidade material;
- k) se há indícios de recusa, retardamento injustificado ou embaraço à atividade ministerial.

Havendo resposta, voltem os autos conclusos para análise de sua completude, consistência e suficiência, sem remessa automática à Assessoria Técnica antes de deliberação ministerial.

Não havendo resposta, ou sendo apresentada manifestação genérica, contraditória ou manifestamente insuficiente, voltem os autos conclusos com urgência para avaliação da medida judicial adequada, das requisições diretas aos setores responsáveis e da eventual apuração autônoma do descumprimento.

Não deverá ser expedido novo ofício reiterativo de rotina sem decisão fundamentada.

Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se com prioridade.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 15/07/2026, às 17:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 648/2026 - 1ºPJBUR

SIMP nº 010144-509/2025

INQUÉRITO CIVIL

Investigado: Wiherlan do Vale Nascimento



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Interessado: Município de Buriticupu/MA

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

DECISÃO DE REITERAÇÃO QUALIFICADA DE REQUISIÇÕES MINISTERIAIS, PRESERVAÇÃO
DOCUMENTAL E CIÊNCIA PESSOAL DOS RESPONSÁVEIS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu para apurar possível dano ao erário decorrente de eventual recebimento indevido de remuneração pelo servidor municipal Wiherlan do Vale Nascimento, ocupante do cargo efetivo de enfermeiro, com jornada formal de 40 horas semanais, diante de indícios de ausência de contraprestação laboral, possível acumulação ou sobreposição de vínculos e atividades e eventual deficiência administrativa no controle de frequência, lotação, produtividade e permanência do servidor na folha de pagamento.

No curso da instrução, foi proferida a Decisão Saneadora nº 401/2026 – 1ªPJBUR, por meio da qual se reconheceu que o Processo Administrativo de Sindicância nº 008/2026 já se encontrava integralmente juntado aos autos e se determinou a expedição de requisições complementares, limitadas às lacunas documentais efetivamente remanescentes. A finalidade das diligências não era repetir documentos já apresentados, mas obter elementos primários necessários à reconstrução dos períodos investigados, à identificação dos responsáveis pelo controle funcional, ao cotejo entre jornadas e à quantificação de eventual prejuízo ao erário.

Em cumprimento à decisão, foram expedidos os Ofícios nº 515/2026, 516/2026 e 518/2026 – 1ªPJBUR.

O Ofício nº 515/2026 – 1ªPJBUR foi dirigido ao então Procurador-Geral do Município de Buriticupu, Whesley Nunes do Nascimento, com cópia à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. O expediente requisitou, em síntese:

- a) ficha funcional atualizada do servidor e todos os atos de nomeação, posse, lotação, remoção, licença, afastamento, cessão, disposição e retorno ao exercício;
- b) esclarecimento sobre eventual prorrogação da licença iniciada em 2014;
- c) fichas financeiras mensais do período de 2014 a 2026, inclusive esclarecimento específico acerca das competências de março de 2023 e maio de 2025;
- d) identificação dos setores, autoridades e chefias responsáveis pelo controle de frequência, produtividade e comunicação de ausências para manutenção ou suspensão dos pagamentos;
- e) folhas de ponto, escalas, relatórios de produtividade, ordens de serviço, registros eletrônicos e demais instrumentos de controle funcional;
- f) manifestação cronológica da Secretaria Municipal de Saúde acerca da lotação efetiva, chefias, atribuições e atividades supostamente exercidas pelo servidor entre 2021 e 2025;
- g) documentos comprobatórios das alegadas funções de assessoramento, planejamento, alimentação de sistemas, apoio técnico ou trabalho estratégico;
- h) esclarecimentos e documentos sobre eventual cessão, disposição ou atuação do servidor perante o Governo do Estado do Maranhão ou outro órgão.

O Ofício nº 515/2026 foi encaminhado eletronicamente ao então Procurador-Geral em 22 de maio de 2026, com confirmação de recebimento. Em 27 de maio de 2026, cópias também foram entregues fisicamente na Secretaria Municipal de Saúde e no protocolo da Prefeitura de Buriticupu.

O Ofício nº 516/2026 – 1ªPJBUR foi dirigido ao Procurador-Geral do Município de Altamira do Maranhão, James Henrique Martins, com cópia ao Secretário Municipal de Administração, Gilson Silva dos Santos. A requisição, de natureza expressamente complementar, buscou:

- a) a definição precisa da natureza, duração, carga horária e unidade de exercício dos vínculos mantidos por Wiherlan do Vale Nascimento com aquele Município;
- b) atos de nomeação, posse, contratação, designação, exoneração e desligamento;
- c) fichas financeiras mensais, preferencialmente relativas ao período de 2014 a 2024;
- d) esclarecimento específico sobre o eventual exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde ou função equivalente, com indicação dos períodos, remuneração, jornada e exigência de dedicação integral ou expediente diário.

O expediente foi encaminhado em 22 de maio de 2026 e teve o recebimento confirmado pelo gabinete municipal em 25 de maio de 2026. Registra-se que Altamira do Maranhão já havia apresentado resposta anterior ao Ofício nº 270/2026, por intermédio do Ofício nº 016/2026-SEMAD, razão pela qual o Ofício nº 516/2026 não representava repetição integral da diligência, mas pedido específico de complementação dos pontos que permaneceram sem comprovação documental. O Ofício nº 518/2026 – 1ªPJBUR foi dirigido ao



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Reitor do Instituto Florence Ensino Superior, Pedro Ives Gomes Duailibe Mascarenhas. A instituição já havia informado que Wiherlan do Vale Nascimento atuou como preceptor de estágio no Centro de Saúde AMAR, em São Luís, entre 25 de março e 10 de junho de 2025, com carga de cinco horas semanais. A requisição complementar buscou exclusivamente esclarecer:

- a) os dias da semana em que a atividade foi desenvolvida;
- b) os horários de início e término;
- c) eventuais variações de escala;
- d) registros de frequência, cronogramas, escalas, planos de atividade, relatórios ou documentos acadêmicos que permitissem identificar as datas e horários efetivamente cumpridos;
- e) na ausência de controle formal, a identificação da pessoa responsável pela validação da atividade e do mecanismo empregado para confirmar a execução do serviço.

O Ofício nº 518/2026 foi inicialmente encaminhado por correio eletrônico. Diante da ausência de confirmação, foi remetido pelos Correios e entregue ao destinatário em 2 de junho de 2026.

Em 15 de julho de 2026, a Secretaria certificou que não houve resposta aos três expedientes. A mesma certidão registrou que o antigo Procurador-Geral de Buriticupu foi exonerado, que o Prefeito João Carlos Teixeira da Silva foi afastado do cargo por decisão judicial e que o Vice-Prefeito José Antônio Lisboa Mendes assumiu interinamente a chefia do Poder Executivo municipal.

É o relatório.

II – DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA

A ausência de resposta às requisições não comprova, isoladamente, que Wiherlan do Vale Nascimento tenha deixado de trabalhar, que tenha recebido remuneração indevida, que agentes municipais tenham concorrido dolosamente para eventual pagamento sem contraprestação ou que os destinatários dos ofícios tenham deliberadamente ocultado documentos.

A investigação deve continuar orientada por prova, individualização de condutas e separação entre quatro situações distintas: eventual ilícito material atribuído ao servidor; possível falha administrativa dos sistemas de controle; descumprimento institucional de requisição ministerial; e eventual responsabilidade pessoal do agente que, tendo ciência, disponibilidade documental e condições de atender, deliberadamente recuse, retarde ou omita a informação.

A omissão certificada é, contudo, juridicamente relevante e não pode ser tratada como mero inconveniente burocrático.

A Constituição da República confere ao Ministério Público atribuição para promover o inquérito civil e a ação civil pública em defesa do patrimônio público e para expedir notificações e requisitar informações e documentos necessários à instrução de seus procedimentos. A Lei nº 8.625/1993 também autoriza a requisição de informações e documentos a autoridades e órgãos municipais e a entidades privadas. A Lei nº 7.347/1985, por sua vez, permite ao Ministério Público requisitar de qualquer organismo público ou particular certidões, informações, exames ou perícias, em prazo não inferior a dez dias úteis.

O atendimento à requisição ministerial regularmente expedida não constitui favor institucional nem se sujeita à conveniência discricionária do destinatário. Trata-se de dever jurídico de colaboração com órgão constitucional incumbido da tutela do patrimônio público.

A própria Lei da Ação Civil Pública estabelece que constitui crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público. A incidência do artigo 10 da Lei nº 7.347/1985 não é automática: exige a demonstração da ciência, do comportamento voluntário do responsável, da possibilidade de apresentação dos dados e da indispensabilidade concreta das informações. Esses elementos, porém, podem ser formados ou reforçados por nova omissão após ciência pessoal, inequívoca e individualizada.

III – DA ESSENCIALIDADE CONCRETA DOS DOCUMENTOS

A essencialidade das informações requisitadas não é abstrata ou retórica. Cada grupo documental corresponde a uma questão probatória específica que precisa ser resolvida antes da deliberação final sobre ajuizamento, arquivamento, celebração de acordo ou aprofundamento da investigação.

1. Documentos requisitados ao Município de Buriticupu

Os documentos funcionais, financeiros e de frequência de Wiherlan do Vale Nascimento são essenciais para determinar, inicialmente, qual era a situação jurídica formal do servidor em cada período: exercício regular, licença, afastamento,

cessão, disposição, retorno ou outra situação administrativa.

Sem os atos de licença, prorrogação, lotação, cessão e retorno, não é possível definir se o servidor estava juridicamente obrigado a cumprir jornada em Buriticupu nos períodos investigados.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Sem as fichas financeiras mensais, não é possível verificar os valores efetivamente pagos, os períodos sem remuneração, as rubricas recebidas e a extensão de eventual prejuízo. Também não é possível acolher, rejeitar ou corrigir o cálculo de R\$ 66.648,72 indicado pela comissão municipal.

Sem folhas de frequência, escalas, relatórios de produtividade, ordens de serviço, registros em sistemas ou documentos equivalentes, não é possível diferenciar a efetiva ausência de trabalho da alegação defensiva de que o servidor exercia atividades técnicas, estratégicas, administrativas ou em regime híbrido.

Sem a identificação das chefias e dos agentes encarregados de validar a frequência e autorizar a permanência do servidor na folha, não é possível individualizar eventual conduta de gestores, nem distinguir desorganização administrativa, omissão culposa e favorecimento doloso.

Sem os registros sobre eventual atuação perante o Governo do Estado, não é possível verificar a existência de cessão, disposição ou sobreposição irregular de jornadas e pagamentos.

Esses documentos são, portanto, essenciais à definição da conduta do investigado, à análise do elemento subjetivo, à quantificação do possível dano e à individualização de eventuais agentes públicos que tenham participado da manutenção dos pagamentos.

2. Documentos requisitados ao Município de Altamira do Maranhão

A documentação de Altamira é essencial para reconstruir o período histórico dos vínculos mantidos pelo investigado fora de Buriticupu.

A simples notícia de que Wiherlan do Vale Nascimento exerceu cargo ou função naquele Município não permite concluir pela ilicitude da acumulação. É necessário conhecer os períodos exatos, a natureza dos vínculos, a jornada, a exigência de expediente diário ou dedicação integral, os atos de nomeação e exoneração e os pagamentos realizados.

Somente com esses dados será possível cotejar os vínculos de Altamira com os períodos de licença, afastamento, exercício e remuneração em Buriticupu, evitando tanto uma imputação sem base documental quanto a exclusão indevida de período potencialmente lesivo.

A requisição não pretende repetir a resposta anteriormente apresentada pela SEMAD. Busca apenas suprir os elementos que ainda não foram demonstrados por documentação funcional e financeira completa.

3. Documentos requisitados ao Instituto Florence

A resposta anterior do Instituto Florence confirmou uma atividade externa de cinco horas semanais, mas não informou os dias e horários em que ela ocorreu.

Essa lacuna impede verificar se a preceptoria foi desempenhada fora da jornada municipal ou se houve sobreposição com os horários em que o servidor deveria estar à disposição do Município de Buriticupu.

A informação é necessária não apenas para eventual responsabilização, mas também para evitar imputação indevida. Caso a atividade tenha ocorrido em horário compatível, o dado poderá afastar ou reduzir esse núcleo da investigação. Caso exista sobreposição, o registro contribuirá para delimitar datas, jornadas e valores.

Por isso, os horários, escalas e registros de validação da preceptoria são considerados indispensáveis à deliberação ministerial quanto ao núcleo específico de possível incompatibilidade entre a atividade privada e a jornada pública.

IV – DO AFASTAMENTO DO PREFEITO E DA ALTERAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS MUNICIPAIS

O afastamento judicial do Prefeito João Carlos Teixeira da Silva e a exoneração do antigo Procurador-Geral não extinguem, suspendem ou transferem para o Ministério Público o dever de localização dos documentos.

A obrigação de colaborar com a investigação é, em primeiro plano, institucional. O Município permanece obrigado a conservar, localizar e apresentar seus registros, independentemente da substituição dos titulares dos cargos.

Entretanto, a alteração da chefia do Poder Executivo e da representação jurídica interfere na análise de eventual responsabilidade pessoal pelo descumprimento anterior. Não se pode presumir que o Prefeito Interino ou os novos responsáveis tenham recebido pessoalmente o Ofício nº 515/2026, conheçam integralmente seu conteúdo ou tenham deliberadamente decidido não o cumprir.

Também deve ser considerada a possibilidade de que a transição administrativa tenha ocasionado dificuldade temporária de identificação dos setores de guarda, redistribuição de atribuições ou perda de fluxo interno entre a Procuradoria, a Secretaria de Saúde, a Administração, os Recursos Humanos e o setor de folha.

Essas circunstâncias não justificam a continuidade indefinida da omissão, mas recomendam, antes da judicialização e da apuração pessoal, a concessão de uma oportunidade final, acompanhada de ciência pessoal dos atuais responsáveis, indicação expressa da essencialidade de cada documento e advertência objetiva acerca das consequências da persistência do descumprimento.

Consta de documentação institucional produzida em outro procedimento desta Promotoria que o Prefeito Interino nomeou João Paulo Vieira Alvim para a Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno e Talles Evangelista Silva Araujo para o cargo de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Procurador-Geral Adjunto. Antes da expedição das notificações, tais nomeações deverão ser documentalmente conferidas e juntadas a estes autos, certificando-se também quem são os atuais titulares da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, do Departamento de Recursos Humanos e do setor responsável pela folha de pagamento.

A notificação dos atuais agentes não representa antecipação de responsabilidade. Sua finalidade é assegurar ciência inequívoca, permitir o atendimento voluntário, preservar a prova, afastar alegações futuras de desconhecimento e formar base objetiva para eventual providência judicial ou investigativa.

V – DA ESTRATÉGIA INTERMEDIÁRIA

A judicialização imediata é juridicamente possível, especialmente por ação de obrigação de fazer, exibição de documentos ou produção antecipada de prova. Contudo, diante da recente transição administrativa em Buriticupu e da necessidade de individualizar eventual omissão, mostra-se mais proporcional adotar estratégia intermediária.

Essa estratégia consiste em:

- a) reiterar uma única vez as requisições;
- b) restringir a diligência aos documentos já individualizados;
- c) explicar concretamente por que cada documento é essencial;
- d) realizar entrega pessoal aos responsáveis atuais;
- e) exigir resposta itemizada, ainda que negativa;
- f) determinar preservação imediata dos registros físicos e eletrônicos;
- g) advertir, de forma expressa, sobre a judicialização e a possível apuração de responsabilidade em caso de nova inércia injustificada;
- h) estabelecer que não haverá nova reiteração administrativa após o vencimento do prazo.

Essa solução preserva a resolutividade extrajudicial, sem normalizar o descumprimento das prerrogativas ministeriais. Também assegura maior segurança para eventual ação judicial, porque permite demonstrar que o destinatário conhecia pessoalmente o objeto, a utilidade, a essencialidade e as consequências da omissão.

VI – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO:

1. Conferência dos atuais responsáveis em Buriticupu

1.1. Certifique-se, no prazo de 2 dias úteis, mediante consulta aos atos oficiais disponíveis:

- a) quem exerce atualmente o cargo de Prefeito do Município de Buriticupu;
- b) quem exerce atualmente a chefia ou a função de maior hierarquia disponível na Procuradoria-Geral do Município; c) quem exerce atualmente a Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno;
- d) quem exerce atualmente a Secretaria Municipal de Saúde;
- e) quem exerce atualmente a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- f) quem exerce a direção do Departamento de Recursos Humanos e do setor responsável pela folha de pagamento.

1.2. Junte-se, caso ainda não constem destes autos, cópia dos respectivos atos de nomeação ou designação, especialmente os referentes a José Antônio Lisboa Mendes, Talles Evangelista Silva Araujo e João Paulo Vieira Alvim.

1.3. Caso tenha ocorrido nova alteração, a notificação deverá ser dirigida aos atuais ocupantes, certificando-se a substituição.

2. Reiteração qualificada ao Município de Buriticupu

2.1. Expeça-se NOTIFICAÇÃO REQUISITÓRIA CONJUNTA, dirigida:

- a) ao Prefeito Interino ou atual Chefe do Poder Executivo;
- b) ao atual Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto ou responsável pela representação jurídica municipal;
- c) ao Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno;
- d) ao Secretário Municipal de Saúde;
- e) ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento;
- f) ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos.

2.2. A notificação deverá reiterar integralmente o Ofício nº 515/2026 – 1ªPJBUR e consignar, em destaque, que: a) a requisição anterior foi encaminhada eletronicamente ao então Procurador-Geral, com confirmação de recebimento;

- b) cópias foram entregues fisicamente na Secretaria Municipal de Saúde e no protocolo da Prefeitura em 27 de maio de 2026;
- c) não houve resposta até 15 de julho de 2026;

d) o antigo Procurador-Geral foi exonerado e o antigo Prefeito foi afastado judicialmente;

e) a presente notificação não atribui responsabilidade pessoal aos atuais gestores pelo período anterior, mas constitui ciência formal, inequívoca e documentada acerca do dever institucional de atendimento.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

2.3. Deverá ser concedido o prazo final de 10 dias úteis, contado da última ciência pessoal comprovada entre os destinatários municipais, para apresentação integral dos documentos e informações requisitados no Ofício nº 515/2026, especialmente:

- a) ficha funcional completa e atualizada do servidor;
 - b) atos de nomeação, posse, lotação, remoção, licença, afastamento, cessão, disposição e retorno; c) certidão específica sobre a existência ou inexistência de prorrogação da licença iniciada em 2014; d) fichas financeiras mensais de 2014 a 2026;
 - e) documentos relativos às competências de março de 2023 e maio de 2025;
 - f) registros de frequência, escalas, produtividade, ordens de serviço e controles eletrônicos ou físicos; g) identificação das chefias imediatas e responsáveis pela validação da frequência e manutenção dos pagamentos;
 - h) documentos comprobatórios das atividades técnicas, estratégicas, administrativas, de planejamento ou em regime híbrido que o Município eventualmente sustente terem sido prestadas;
 - i) documentos e informações sobre cessão, disposição ou atuação perante o Governo do Estado; j) identificação dos sistemas, setores, arquivos e agentes responsáveis pela guarda documental.
- 2.4. A notificação deverá explicar que esses documentos são considerados essenciais para: a) definir a situação funcional do servidor em cada período;
- b) confrontar a alegação de ausência de trabalho com a versão de trabalho técnico ou híbrido; c) identificar eventual sobreposição de vínculos e jornadas;
 - d) quantificar o desembolso municipal e eventual prejuízo;
 - e) individualizar as chefias e agentes encarregados do controle funcional;
 - f) decidir, de forma fundamentada, entre arquivamento, ajustamento, ressarcimento, ação civil ou investigação de responsabilidade.

3. Reiteração qualificada ao Município de Altamira do Maranhão

3.1. Expeça-se NOTIFICAÇÃO REQUISITÓRIA CONJUNTA ao Procurador-Geral do Município de Altamira do Maranhão, James Henrique Martins, e ao Secretário Municipal de Administração, Gilson Silva dos Santos, ou aos atuais ocupantes, caso tenham sido substituídos.

3.2. A notificação deverá reiterar integralmente o Ofício nº 516/2026 – 1ªPJBUR e consignar que: a) a requisição foi encaminhada em 22 de maio de 2026;

- b) o recebimento foi confirmado pelo gabinete municipal em 25 de maio de 2026;
- c) não houve resposta complementar até 15 de julho de 2026;
- d) o Ministério Público reconhece a existência de resposta anterior ao Ofício nº 270/2026, não pretendendo repetição de documentos já encaminhados;
- e) a diligência limita-se às lacunas funcionais e financeiras ainda não supridas.

3.3. Deverá ser concedido prazo final de 10 dias úteis, contado da ciência pessoal, para apresentação: a) da natureza e do período exato de todos os vínculos mantidos pelo investigado;

- b) dos atos de nomeação, posse, contratação, designação, exoneração ou desligamento;
- c) da carga horária, unidade de exercício e regime funcional de cada vínculo;
- d) das fichas financeiras mensais disponíveis, preferencialmente de 2014 a 2024;
- e) de esclarecimento e documentação específica sobre o eventual exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde ou função equivalente;
- f) de certidão circunstanciada quanto a documentos inexistentes ou não localizados, com indicação dos arquivos e setores consultados.

3.4. A notificação deverá explicar que os documentos são essenciais para reconstruir a compatibilidade temporal e jurídica dos vínculos, confrontá-los com períodos de licença e pagamento em Buriticupu e evitar conclusão fundada apenas em notícia genérica de acumulação.

4. Reiteração qualificada ao Instituto Florence

4.1. Expeça-se NOTIFICAÇÃO REQUISITÓRIA ao Reitor do Instituto Florence Ensino Superior, Pedro Ives Gomes Duailibe Mascarenhas, ou ao atual representante legal, caso tenha ocorrido substituição.

4.2. A notificação deverá reiterar integralmente o Ofício nº 518/2026 – 1ªPJBUR e registrar que:

- a) a instituição respondeu anteriormente, confirmando a atividade de preceptoria entre 25 de março e 10 de junho de 2025, com carga de cinco horas semanais;
- b) a requisição complementar limita-se aos dias e horários exatos e aos registros que comprovem a execução da atividade;
- c) o Ofício nº 518/2026 foi entregue em 2 de junho de 2026;
- d) não houve resposta até 15 de julho de 2026.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

- 4.3. Deverá ser concedido prazo final de 10 dias úteis, contado da ciência pessoal, para apresentação: a) dos dias da semana e horários de início e término da preceptoria;
- b) das datas específicas, caso a escala tenha variado;
- c) de registros de frequência, cronogramas, escalas, planos de atividades, relatórios ou documentos acadêmicos pertinentes;
- d) da identificação do responsável pela validação do serviço;
- e) de informação circunstanciada sobre o método de controle empregado, caso não existam registros formais.
- 4.4. Deverá ser consignado que as informações são essenciais para verificar se a atividade privada ocorreu em horário compatível com a jornada municipal ou se houve sobreposição temporal, podendo servir tanto à confirmação quanto ao afastamento desse núcleo investigativo.
5. Entrega pessoal e formas complementares de ciência
- 5.1. As três notificações deverão ser entregues pessoalmente, por servidor ministerial designado.
- 5.2. Quanto aos destinatários sediados fora da Comarca de Buriticupu, solicite-se, se necessário, cooperação ao órgão de execução ou à unidade administrativa do Ministério Público situada na comarca de destino, para realização da entrega pessoal.
- 5.3. Em cada diligência deverão ser registrados:
- a) nome completo do recebedor;
- b) cargo ou função;
- c) documento de identificação, quando possível;
- d) data e horário;
- e) assinatura de recebimento;
- f) eventual declaração apresentada pelo destinatário;
- g) recusa, resistência ou impedimento.
- 5.4. Sem prejuízo da entrega pessoal, as notificações também deverão ser:
- a) encaminhadas aos endereços eletrônicos institucionais disponíveis;
- b) protocoladas formalmente na sede de cada pessoa jurídica;
- c) acompanhadas de cópia desta decisão e do respectivo ofício anterior.
- 5.5. Na hipótese de ausência, recusa de recebimento, negativa de identificação, alegação de falta de autorização, invocação genérica de sigilo ou qualquer outro embaraço, o servidor deverá lavrar certidão circunstanciada, reproduzindo, sempre que possível, as palavras utilizadas pelo responsável.
6. Forma da resposta e documentos inexistentes
- 6.1. As respostas deverão ser apresentadas de forma itemizada, observando a mesma numeração das requisições.
- 6.2. Não será considerada resposta adequada a simples afirmação de que os documentos “não foram encontrados”, “não estão disponíveis” ou “pertencem a outra gestão”.
- 6.3. Para cada documento inexistente ou não localizado, deverá ser apresentada certidão circunstanciada, informando: a) o documento procurado;
- b) o setor responsável por sua produção ou guarda;
- c) os arquivos físicos e eletrônicos consultados;
- d) os sistemas pesquisados;
- e) os servidores ou responsáveis ouvidos;
- f) o último local conhecido de guarda;
- g) a provável causa da inexistência ou não localização;
- h) as medidas adotadas para localização, recuperação ou recomposição.
- 6.4. A transição administrativa, a substituição dos agentes, a falta de resposta de setores internos ou a desorganização dos arquivos não dispensam resposta formal e documentada.
7. Sigilo e proteção de dados
- 7.1. Eventual existência de dados pessoais, funcionais ou financeiros não autoriza o silêncio nem a recusa integral. 7.2. Caso algum documento esteja submetido a sigilo ou restrição, o destinatário deverá:
- a) identificar precisamente o documento;
- b) indicar o fundamento legal da restrição;
- c) encaminhá-lo com pedido de acesso restrito;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

d) sugerir, quando cabível, utilização de tarja, apartado sigiloso ou outro mecanismo de proteção. 7.3. Fica vedada a invocação genérica da legislação de proteção de dados como justificativa para o não atendimento. 8. Preservação da prova

8.1. Os destinatários deverão preservar imediatamente todos os documentos físicos e eletrônicos relacionados ao objeto da investigação.

8.2. A preservação abrangerá:

- a) processos funcionais;
- b) folhas e registros de frequência;
- c) fichas financeiras;
- d) sistemas de pessoal e folha;
- e) e-mails e comunicações institucionais;
- f) arquivos de lotação, cessão e afastamento;
- g) escalas e cronogramas;
- h) metadados e registros de inclusão, alteração ou validação existentes nos sistemas.

8.3. A notificação deverá advertir que a eliminação, alteração, ocultação ou perda deliberada de documentos após a ciência desta decisão poderá ensejar apuração autônoma, conforme a conduta concretamente identificada.

9. Advertências

9.1. Os destinatários deverão ser expressamente advertidos de que esta constitui a última oportunidade extrajudicial para cumprimento das requisições.

9.2. A ausência de resposta, a resposta meramente genérica, a apresentação parcial sem justificativa, a omissão de itens ou o envio de documentos em formato imprestável poderá ensejar, independentemente de nova reiteração: a) ajuizamento de ação de obrigação de fazer, exibição de documentos ou produção antecipada de prova;

b) formulação de pedido de tutela de urgência e de medidas coercitivas para localização, preservação e apresentação da documentação;

c) requisição judicial direta aos setores, sistemas e agentes que detenham os registros;

d) avaliação da necessidade de extração de cópias e instauração de procedimento próprio para apurar, em tese, o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/1985;

e) apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do agente que, tendo ciência pessoal, disponibilidade documental e condições de atender, deliberadamente recusar, retardar ou omitir os dados;

f) quanto aos agentes públicos, avaliação de eventual ato de improbidade somente se surgirem elementos autônomos de dolo, finalidade ilícita e enquadramento em tipo vigente da Lei nº 8.429/1992, vedada imputação automática fundada no simples atraso ou no revogado artigo 11, inciso II;

g) adoção de outras providências necessárias à preservação da prova e à tutela do patrimônio público.

9.3. A advertência sobre consequências não representa prejulgamento. Eventual responsabilização dependerá da identificação do responsável, da demonstração da ciência, da disponibilidade material dos documentos, da ausência de causa legítima e do elemento subjetivo exigido para cada ilícito.

10. Certificação final

10.1. Decorrido o prazo de cada notificação, certifique-se imediatamente:

- a) a data da ciência pessoal;
- b) a tempestividade da resposta;
- c) a apresentação integral ou parcial dos documentos;
- d) os itens atendidos;
- e) os itens não atendidos;
- f) a existência de justificativa específica;
- g) a identificação dos setores e agentes responsáveis pela guarda;
- h) eventual alegação de sigilo, transição administrativa, inexistência ou extravio;
- i) eventual recusa, retardamento, embarço ou conduta indicativa de obstrução;
- j) a necessidade de medida judicial.

10.2. Havendo resposta, voltem conclusos para análise de completude, coerência e suficiência, inclusive para eventual encaminhamento à Assessoria Técnica para reconstrução cronológica e financeira.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

10.3. Não havendo resposta, ou sendo apresentada manifestação manifestamente incompleta, genérica, contraditória ou imprestável, voltem conclusos com urgência, sem nova reiteração administrativa, para deliberação sobre:

- a) judicialização da obtenção dos documentos;
- b) formulação de tutela de preservação probatória;
- c) extração de cópias para apuração autônoma de responsabilidade;
- d) ajuizamento de ação de improbidade quanto aos núcleos probatórios já suficientemente amadurecidos. Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se com urgência.

Burititupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Burititupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 16/07/2026, às 07:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 649/2026 - 1ªPJBUR

NOTÍCIA DE FATO Nº 006756-509/2026

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de demanda encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, originada da manifestação anônima cadastrada sob o Protocolo nº 59715062026, na qual foram narrados fatos relacionados a acidente automobilístico ocorrido em 18 de maio de 2026, no trecho situado entre os Municípios de Bom Jesus das Selvas e Burititupu, nas proximidades do denominado Posto Pindaré, do qual teriam resultado duas vítimas fatais.

Segundo a manifestação, o veículo envolvido no acidente seria conduzido por funcionário de pessoa jurídica privada e pertenceria à frota de empresa locadora de automóveis. O noticiante formulou alegações relacionadas à possível responsabilidade criminal pelo evento, à ausência de assistência às famílias das vítimas, ao transporte de mercadorias no veículo e à atuação das empresas mencionadas, requerendo a adoção de providências nas esferas criminal e civil, inclusive a obtenção de contratos de locação, dados de rastreamento e eventual constrição patrimonial.

Após o recebimento da demanda, determinou-se à Secretaria que certificasse a existência de procedimento anterior com o mesmo objeto.

Em cumprimento à determinação, foi lavrada certidão informando que os mesmos fatos já se encontram submetidos à apreciação desta Promotoria de Justiça por meio da Notícia de Fato nº 006617-509/2026. Certificou-se, ainda, a existência do Inquérito Policial nº 0803375-28.2026.8.10.0028, distribuído perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Burititupu.

É o relatório.

A questão a ser decidida não consiste, neste momento, em afirmar ou afastar a ocorrência das condutas narradas, tampouco em realizar juízo definitivo acerca da responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas mencionadas. A certidão juntada demonstra que o objeto desta demanda não é inédito e já está submetido a apuração em expedientes próprios, tanto no âmbito ministerial quanto na esfera policial.

A manutenção simultânea de duas notícias de fato nesta Promotoria de Justiça, ambas relativas ao mesmo acontecimento e dirigidas à apuração das mesmas possíveis responsabilidades, ocasionaria duplicidade procedimental, dispersão dos elementos informativos e risco de adoção de providências paralelas ou contraditórias. Tal situação não ampliaria a proteção dos interesses envolvidos, mas apenas fragmentaria a análise institucional, comprometendo a eficiência, a coerência e a adequada gestão da prova.

A Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece que, quando o fato noticiado já for objeto de procedimento em curso, a notícia de fato deve ser distribuída por prevenção. O mesmo ato normativo prevê, em seu art. 4º, inciso I, o arquivamento da notícia de fato quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial. A disciplina normativa busca evitar a reprodução de expedientes autônomos sobre uma mesma base fática, sem impedir a continuidade da apuração no procedimento preventivo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

No caso concreto, a certidão não autoriza concluir que os fatos estejam esclarecidos, que as alegações sejam improcedentes ou que tenham sido esgotadas as providências cabíveis. O que se encontra comprovado é apenas que a matéria já está sendo tratada na NF nº 006617-509/2026 e no Inquérito Policial nº 0803375-28.2026.8.10.0028.

Desse modo, o arquivamento deste expediente possui natureza estritamente procedimental e não representa arquivamento da investigação dos fatos narrados. A análise da materialidade, da autoria, da eventual responsabilidade criminal, da existência de repercussões civis ou coletivas e da necessidade de providências destinadas à proteção das famílias das vítimas deverá ocorrer nos autos preventos, mediante exame dos elementos de informação já produzidos e daqueles que ainda venham a ser colhidos.

Também não se mostra adequado reproduzir, nestes autos, diligências que podem ser avaliadas de forma concentrada na notícia de fato anteriormente instaurada e no inquérito policial em curso. Eventuais documentos ou informações relevantes constantes desta manifestação deverão, contudo, permanecer acessíveis ao órgão de execução responsável pela apuração principal, evitando-se que o arquivamento por duplicidade provoque perda de conteúdo informativo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato nº 006756-509/2026, em razão da comprovada duplicidade de objeto com a NF nº 006617-509/2026 e da existência do Inquérito Policial nº 0803375-28.2026.8.10.0028.

O presente arquivamento não importa juízo de mérito acerca dos fatos noticiados, nem impede a continuidade ou o aprofundamento das apurações nos expedientes próprios.

Determino, ainda:

- 1) a juntada de cópia desta manifestação e, caso ainda não constem dos autos, dos documentos encaminhados pela Ouvidoria à NF nº 006617-509/2026, certificando-se o cumprimento, a fim de assegurar que nenhum elemento informativo relevante seja desconsiderado;
- 2) a comunicação da presente decisão à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao encaminhamento realizado;
- 3) considerando que a manifestação é anônima e não contém meio direto de contato com o noticiante, fica prejudicada sua cientificação pessoal, sem prejuízo do registro da resposta no sistema da Ouvidoria;
- 4) não havendo recurso ou outra providência pendente, proceda-se ao arquivamento no sistema, em ordem cronológica, mantendo-se a documentação à disposição dos órgãos de controle, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 16/07/2026, às 12:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 650/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 006790-509/2026

Origem: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão

Manifestação nº 59796062026

Representado: Wermerson Farias Lima

Assunto: Possível incompatibilidade entre jornada em cargo público comissionado e atividade privada **DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão e registrado no SIMP sob o nº 006790-509/2026, originado de manifestação anônima na qual se noticia possível irregularidade relacionada ao cumprimento da jornada funcional de Wermerson Farias Lima, nomeado para exercer cargo em comissão no Município de Buriticupu.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Segundo o relato, o representado teria sido nomeado Coordenador do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e, paralelamente, manteria vínculo empregatício com empresa privada, possivelmente com incompatibilidade de horários entre as duas atividades.

A manifestação requer a apuração da existência dos vínculos público e privado, a verificação da compatibilidade de horários, a análise do efetivo cumprimento da jornada correspondente ao cargo público e a adoção das medidas legais eventualmente cabíveis.

Consta dos documentos encaminhados a Portaria nº 487/2026–GAPRE/PMB, de 1º de junho de 2026, publicada no Diário Oficial do Município, por meio da qual Wermerson Farias Lima foi nomeado para o cargo de provimento em comissão de Coordenador do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, símbolo DANS-2, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária.

A existência do vínculo público, portanto, encontra-se documentalmente demonstrada. Entretanto, quanto ao alegado vínculo privado, a manifestação limita-se a afirmar que o servidor manteria relação empregatícia ativa com empresa particular, mencionando genericamente o estabelecimento “Conect G2”, sem apresentar contrato de trabalho, registro funcional, documento empresarial, anúncio profissional, fotografia, indicação de dias e horários, identificação de testemunhas ou qualquer outro elemento objetivo de corroboração.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

A controvérsia não está relacionada à existência do vínculo de Wermerson Farias Lima com o Município de Buriticupu, pois a nomeação para o cargo comissionado está comprovada por ato oficial.

O problema consiste em determinar se a simples alegação de que o servidor também exerceria atividade privada, desacompanhada de elementos mínimos sobre a natureza, a formalização, o local, os dias e os horários dessa atividade, autoriza a instauração de Notícia de Fato e o início de investigação ministerial destinada a descobrir se o vínculo particular realmente existe.

A conduta narrada, caso comprovada, pode apresentar gravidade. O exercício de atividade privada durante o período destinado ao serviço público, especialmente quando acompanhado de ausência funcional ou recebimento de remuneração pública sem a correspondente prestação laboral, pode gerar repercussões administrativas, ressarcitórias e, conforme as circunstâncias concretas, sancionatórias.

A gravidade potencial do fato, contudo, não elimina a necessidade de suporte informativo mínimo para a instauração de procedimento investigatório.

III – ANÁLISE CRÍTICA

O Ministério Público possui atribuição constitucional para proteger o patrimônio público, fiscalizar a observância dos princípios administrativos e adotar as providências necessárias diante de indícios de irregularidade.

Essa atribuição, porém, não determina a instauração automática de procedimento diante de toda imputação recebida. A atuação ministerial deve observar legalidade, eficiência, proporcionalidade, objetividade e resolutividade, evitando-se investigações abertas, genéricas ou puramente prospectivas.

A manifestação anônima não é, por si só, inválida. O anonimato do representante não impede a análise da notícia nem afasta a possibilidade de apuração. Para que justifique a movimentação da estrutura investigativa estatal, entretanto, a comunicação deve conter fatos circunstanciados ou elementos objetivos que permitam alguma verificação inicial.

No caso, há prova da nomeação de Wermerson Farias Lima para cargo público comissionado. Não há, todavia, qualquer elemento mínimo de prova do alegado vínculo privado.

A denúncia não esclarece qual seria a função exercida pelo representado na empresa particular, se o vínculo seria formal ou informal, desde quando existiria, qual seria a carga horária, em quais dias ocorreria a atividade ou em que momentos haveria coincidência com o expediente público.

Também não foram apresentados registros públicos empresariais, fotografias, anúncios, mensagens, documentos trabalhistas, escalas, publicações em redes sociais, indicação de clientes, testemunhas identificáveis ou descrição de episódios concretos nos quais o representado teria sido visto exercendo atividade particular durante o horário de funcionamento da repartição.

O vínculo privado constitui a premissa central da imputação. Sem algum elemento que indique a sua existência, a instauração de procedimento faria com que o Ministério Público passasse a procurar, desde a origem, o próprio fato que deveria justificar a investigação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Seria necessário descobrir se existe relação entre o representado e a empresa mencionada, qual seria a natureza dessa relação, quais horários seriam cumpridos e somente depois verificar eventual coincidência com o expediente público. Isso caracterizaria investigação prospectiva, sem hipótese factual suficientemente delimitada.

Não se exige que o cidadão produza prova conclusiva do ilícito. A função de investigar pertence aos órgãos competentes. Exige-se, contudo, algum dado objetivo que diferencie uma notícia plausível de uma afirmação especulativa e permita definir diligências úteis, necessárias e proporcionais.

Por outro lado, a ausência de elementos sobre o vínculo privado não impede o exercício direto do controle social sobre o vínculo público, já documentalmente comprovado.

Wermerson Farias Lima ocupa cargo público de provimento em comissão e recebe remuneração proveniente do erário municipal. Sua nomeação, cargo, lotação, remuneração, jornada institucionalmente fixada e cumprimento funcional inserem-se, em princípio, na esfera de transparência e de fiscalização da Administração Pública, sem prejuízo da proteção de informações pessoais que não possuam interesse público.

A identificação nominal do servidor nesta decisão não representa antecipação de responsabilidade nem afirmação de que houve descumprimento de jornada. Trata-se de pessoa oficialmente nomeada para cargo público, por ato publicado no Diário Oficial, cuja atuação funcional está sujeita à publicidade administrativa e ao controle social.

A publicidade do nome permite que o cidadão fiscalize, por meios lícitos, se o agente nomeado comparece à repartição, exerce efetivamente as atribuições do cargo e cumpre os horários estabelecidos pela Administração. Tal fiscalização deve ser objetiva e responsável, sem perseguição pessoal, constrangimento, exposição indevida ou obtenção ilícita de dados.

Também é importante distinguir o livre exercício de atividade privada da prática de irregularidade funcional. A mera existência de relação com empresa particular não é necessariamente ilícita. O aspecto juridicamente relevante seria eventual exercício dessa atividade no horário destinado ao cargo público, descumprimento da jornada, ausência injustificada, incompatibilidade concreta ou percepção de remuneração pública sem a prestação do serviço correspondente.

No atual estado dos autos, não há elementos que permitam concluir pela ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. IV – CONTROLE SOCIAL

O indeferimento da instauração de Notícia de Fato não encerra a possibilidade de fiscalização cidadã nem impede a reapresentação da notícia caso sejam obtidos elementos concretos.

Considerando que Wermerson Farias Lima foi nomeado Coordenador do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária, o cidadão poderá fiscalizar a regularidade do exercício funcional mediante consulta aos canais oficiais da Administração Pública.

Poderão ser consultados o Portal da Transparência do Município, o Diário Oficial, o Serviço de Informação ao Cidadão, a Ouvidoria, a Controladoria e a própria Secretaria Municipal de lotação.

Por meio desses canais, é possível solicitar ou consultar, dentro dos limites da Lei de Acesso à Informação: a) a permanência do vínculo de Wermerson Farias Lima com o Município;

b) a remuneração correspondente ao cargo comissionado;

c) a unidade administrativa de lotação;

d) o horário oficial de funcionamento do setor;

e) a jornada ou regime de trabalho estabelecido para o cargo;

f) a forma utilizada pela Administração para controlar a frequência e o cumprimento das atividades;

g) informações sobre eventuais afastamentos, férias, licenças ou exoneração, respeitados os dados pessoais protegidos por lei. O cidadão também poderá documentar, por meios lícitos, fatos observados em locais públicos ou de acesso público, indicando datas, horários, endereços e circunstâncias específicas.

Caso se constate, por exemplo, que o servidor se encontrava reiteradamente exercendo atividade privada em dias e horários coincidentes com o expediente público, a notícia poderá ser reapresentada com fotografias obtidas lícitamente, anúncios públicos, identificação do estabelecimento, relatos circunstanciados, documentos, indicação de testemunhas ou outros dados verificáveis.

Não são recomendadas perseguições, abordagens intimidatórias, invasão de ambientes privados, exposição do servidor em redes sociais, divulgação de acusações não comprovadas, acesso indevido a sistemas, obtenção clandestina de documentos ou qualquer outra forma de fiscalização que viole direitos individuais.

O controle social deve buscar a regularidade da Administração, e não a punição antecipada da pessoa fiscalizada.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Eventuais pedidos de acesso à folha ou ao registro de frequência deverão ser dirigidos ao Município. A Administração deverá examinar o requerimento conforme a legislação de transparência, fornecendo as informações de interesse público e protegendo, quando necessário, dados pessoais estranhos à fiscalização da atividade funcional.

Se o Município negar o acesso, deverá apresentar justificativa legal e indicar a possibilidade de recurso administrativo. A negativa imotivada, o silêncio administrativo ou o fornecimento incompleto das informações também poderão ser comunicados aos órgãos de controle.

V – CONCLUSÃO

Embora a denúncia trate de matéria potencialmente relevante, não foi apresentado qualquer elemento mínimo capaz de demonstrar a existência do vínculo privado atribuído a Wermerson Farias Lima.

A instauração de procedimento nessas condições exigiria que o Ministério Público realizasse investigação ampla para descobrir a própria premissa factual da representação, sem indicação concreta de função privada, horário, período, documento, testemunha ou episódio verificável.

Esse modo de atuação prejudica a racionalidade e a eficiência do trabalho ministerial, desvia recursos de apurações sustentadas em elementos objetivos e expõe pessoas a investigações fundadas apenas em conjecturas.

A decisão de indeferimento não reconhece a regularidade da situação funcional do representado. Significa apenas que, com os elementos atualmente disponíveis, não há base probatória mínima para a abertura de investigação ministerial.

Permanece íntegra a possibilidade de nova provocação, especialmente se o controle social produzir dados objetivos sobre o cumprimento da jornada pública ou sobre eventual exercício simultâneo de atividade privada.

VI – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO em relação a Wermerson Farias Lima, nomeado para o cargo em comissão de Coordenador do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN do Município de Buriticupu, em razão da ausência de elementos informativos mínimos acerca do vínculo privado e da suposta incompatibilidade de horários.

O indeferimento decorre exclusivamente da insuficiência dos elementos apresentados e não constitui declaração de regularidade funcional, reconhecimento de inexistência do vínculo particular ou antecipação de conclusão sobre a conduta do representado.

Determino:

- 1) o registro e a baixa deste atendimento no sistema;
- 2) o encaminhamento de cópia desta decisão à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência e anotação no protocolo de origem;
- 3) que, pelos meios disponíveis, seja orientado o representante quanto à possibilidade de exercer controle social sobre o vínculo público, inclusive mediante consulta ao Portal da Transparência e formulação de pedido de acesso a informações sobre cargo, lotação, jornada, forma de controle e frequência funcional;
- 4) que seja informado ao representante que poderá apresentar nova manifestação caso obtenha elementos concretos, como identificação e localização da atividade privada, dias e horários de funcionamento, documentos, anúncios públicos, imagens obtidas lícitamente, testemunhas ou descrição circunstanciada de incompatibilidade com o expediente público;
- 5) o arquivamento do expediente, sem prejuízo de nova apreciação diante de elementos supervenientes ou de informação proveniente de fonte idônea.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data registrada no sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 16/07/2026, às 12:19, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

CAXIAS

Portaria de Instauração nº 14/2026 - 7ªPJCA

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 012/2026 – 7ª PJCA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça respondendo pela 7ª Promotoria de Justiça de Caxias que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II e III da Constituição da República, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial a Resolução nº 174/2017 do CNMP e os arts. 3º e 6º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 006483-254/2025, instaurada a partir do OFC-2VCIVCAX-552025 encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Caxias, relatando denúncia recebida no Fórum Ambiental sobre possível assoreamento no Rio Itapecuru, além de indícios de desmatamento e danos em riachos e olhos d'água da região, notadamente na área denominada Fazenda Califórnia 3, Povoado Laranjeira, zona rural do Município de Caxias/MA;

CONSIDERANDO que o foco prioritário da presente atuação ministerial é garantir a efetiva reparação dos danos decorrentes da supressão vegetal e do carreamento de sedimentos (assoreamento) ao leito do Rio Itapecuru e aos cursos efêmeros da região; CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de apurar as responsabilidades da empresa arrendatária, Terrus S.A., e de demais envolvidos nas degradações relatadas, viabilizando a tomada das medidas cabíveis de acordo com a situação fática observada; CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sujeitando os infratores a sanções penais, administrativas e à obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, caput e § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por dano ambiental no Brasil é objetiva e solidária, fundamentada na Teoria do Risco Integral, de modo que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, conforme preceitua o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que se torna necessária a expedição de outros expedientes, inclusive verificar possível compensação e recuperação ambiental.

RESOLVE INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 012/2026 – 7ª PJCA, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II e III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, do art. 8º, II e III c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 – CNMP, com o objetivo de "acompanhar e fiscalizar a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação ambiental na Fazenda Califórnia 3, visando a reparação dos danos decorrentes de supressão vegetal e carreamento de sedimentos (assoreamento) ao leito do Rio Itapecuru e cursos efêmeros, bem como apurar as responsabilidades da empresa arrendatária (Terrus S.A.) e demais envolvidos, tomando as medidas cabíveis, considerando a situação fática observada em cada momento", fixando, para a sua conclusão,

o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Nomeio para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paula Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

e) Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Efetivadas estas providências preliminares, que os autos voltem conclusos ao Gabinete desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 09 de julho de 2026.

Dr. Rodrigo de Vasconcelos Ferro
Promotor de Justiça respondendo
7ª Promotoria de Justiça de Caxias

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO, Promotor de Justiça, respondendo, em 15/07/2026, às 00:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ESTREITO

Portaria nº 94/2026 - 2ªPJEST

PORTARIA

SIMP 348-268/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que consta no SIMP nº 348-268/2026;

CONSIDERANDO que preceitua o art. 7º da Resolução nº 174/2017-CNMP, e verificando que os autos se encontram sem autuação, que o fato requer apuração ou acompanhamento, decido pela instauração do procedimento próprio.

DETERMINO:

I) A conversão deste procedimento em Procedimento Administrativo, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado o servidor Administrativo da 2ª Promotoria de Justiça de Estreito, nomeado na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA;

II). Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria à Biblioteca (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via diário eletrônico da PGJ, bem assim no local de hábito;

III). A expedição ao CREAS para que proceda a realização de relatório psicossocial no endereço da menor [vítima, 13 anos] com intuito de verificar a situação atual da menor, do seu estado gravídico e do contexto familiar em que está inserida, e no endereço do menor, suposto pai da criança [12 anos de idade], cuja resposta deve ser encaminhada em 10 dias;

IV). Advirto sobre o cumprimento da conversão no prazo;

V). Cumpra-se, com urgência.

Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES, Promotor de Justiça, respondendo, em 07/07/2026, às 11:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

EUGÊNIO BARROS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 8/2026 - PJGEB

PORTARIA DE PRORROGAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL Nº 000174-056/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e pelo art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações no Inquérito Civil nº 000174-056/2025;

CONSIDERANDO a complexidade da instrução, que envolve análise de múltiplos contratos administrativos e complexas movimentações bancárias detalhadas pelo COAF;

CONSIDERANDO que a prova pericial técnica (contábil e de engenharia) é indispensável para a materialização do binômio conduta-dano exigido pela Lei nº 14.230/2021;

RESOLVE:

Art. 1º. PRORROGAR o prazo de conclusão do Inquérito Civil nº 000174-056/2025 por 01 (um) ano, a contar de 30 de julho de 2026.

Art. 2º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e a atualização do sistema SIMP.

Publique-se. Registre-se.

Documento assinado eletronicamente por THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES, Promotor de Justiça, respondendo, em 10/07/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PASTOS BONS

Portaria nº 43/2026 - PJPAB

PORTARIA

(Conversão da Notícia de Fato nº 2953-509/2026 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotoria de Justiça de Pastos Bons/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 2953-509/2026, instaurada a partir de manifestação recebida pela Ouvidoria-Geral noticiando o suposto abandono de cargo e recebimento indevido de remuneração pelo servidor público estadual Rogério Camapum, com suspeita de substituição informal por terceiro na Escola José Ribamar Torres, em Pastos Bons/MA;

CONSIDERANDO as informações colhidas junto à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Pastos Bons, por meio do Ofício nº 400/2026-GAB, que atestou que o servidor esteve à disposição exclusiva do ente municipal em regime de permuta entre janeiro de 2021 e março de 2026, porém confessou expressamente não possuir registros de ponto, controle de frequência ou identificação de chefia imediata durante todo o período conveniado;

CONSIDERANDO a grave contradição evidenciada nos autos a partir da manifestação da gestora do Centro de Ensino Dr. José Neiva (rede estadual), Sra. Ezaquiene Garreto Passos Ferreira, que encaminhou dezenas de resumos de frequência gerados no sistema SIGEP/SIAEP atestando de forma inverossímil a presença integral ("0 faltas") e a lotação fática do investigado na "Sala Fora Anajás" no turno noturno durante os anos letivos de 2022 a 2025 (ID 28019411), coincidente com o período de sua cessão ao Município;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que os fatos delineados revelam, em tese, a materialidade de atos de Improbidade Administrativa causadores de lesão ao erário e enriquecimento ilícito (Lei nº 8.429/1992), e, de forma conexa, apontam para a suposta inserção fraudulenta de dados falsos em sistemas de informação da Administração Pública estadual (art. 313-A do CP);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação para individualizar as condutas, quantificar o dano ao erário e apurar a omissão fiscalizatória das instâncias de controle que permitiram a manutenção dos pagamentos indevidos

CONSIDERANDO o constante no art. 3º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP (com as alterações dadas pelo Ato Regulamentar Conjunto nº 24/2017 – GPGJ), o qual estatui: “Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, é o procedimento instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, Res. 23/2007-CNMP)”;

RESOLVE:

Com fulcro no art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007-CNMP, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da Notícia de Fato nº 2953-509/2026, com o escopo de apurar possível prática de atos de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e de eventual inserção de dados falsos em sistemas de informação, consubstanciados em provável abandono de cargo e recebimento indevido de remuneração nas matrículas estaduais nº 00295405-02 e 00295405-04 pelo servidor ROGÉRIO CAMAPUM (Professor), mediante a validação fraudulenta de frequências pela gestão escolar, substituição irregular por terceiros e omissão fiscalizatória durante regime de permuta com o Município de Pastos Bons/MA.

Como providências iniciais, determino:

- 1) Autue-se e registre-se no sistema SIMP como Inquérito Civil;
- 2) Designo para funcionar como secretário o servidor desta Promotoria de Justiça, Emanuel Costa de Sousa, Técnico Ministerial, para os atos necessários;
- 3) Publique-se a presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público, em observância ao princípio da publicidade;
- 4) DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pastos Bons, Sr. Enoque Ferreira Mota Neto: considerando que o Chefe do Poder Executivo foi o signatário direto dos requerimentos de permuta do servidor (Ofício nº 56/2024-GAB e Ofício N.º 115/2025-GAB), bem como foi o autor do pedido formal de finalização e devolução do servidor ao Estado (Ofício nº 107/2026-GAB), atraindo para si a corresponsabilidade pela lisura do Convênio de Cooperação Técnica nº 27/2024, REQUISITA-SE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente os esclarecimentos devidos com relação aos mesmos questionamentos encaminhados anteriormente à Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons, por meio do OFÍCIO nº 500/2026-PJPAB.

Cumpra-se.

Pastos Bons/MA, data da assinatura eletrônica.

ANA VIRGÍNIA PINHEIRO HOLANDA DE ALENCAR
Promotora de Justiça Designada

Documento assinado eletronicamente por ANA VIRGINIA PINHEIRO HOLANDA DE ALENCAR, Promotora de Justiça, em 14/07/2026, às 17:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA RITA

Portaria de Instauração nº 31/2026 - PJSAR

REF. PA SIMP nº 000777-004/2025.

OBJETO: Instauração de Procedimento Administrativo em Sentido Estrito (PASS) para acompanhar a regularidade da manutenção da certificação do Selo UNICEF pelo Município de Santa Rita/MA.

A Dra. Eveline Barros Malheiros, Promotora de Justiça, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017-CNMP;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 000777-004/2025, cujo prazo regulamentar de 120 (cento e vinte) dias encontra-se expirado;

CONSIDERANDO a juntada aos autos da resposta constante do ID 28160736, cuja análise demanda o acompanhamento continuado das medidas adotadas pelo Município;

CONSIDERANDO que a certificação Selo UNICEF constitui importante instrumento de indução, monitoramento e fortalecimento das políticas públicas voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público acompanhar a implementação e a efetividade das políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, zelando pelo cumprimento do princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da regularidade da manutenção da certificação do Selo UNICEF pelo Município de Santa Rita/MA, mediante verificação do cumprimento dos compromissos assumidos e da continuidade das ações voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO ESTRITO (PASS), com fundamento no artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017-CNMP, com a finalidade de acompanhar a regularidade da manutenção da certificação do Selo UNICEF pelo Município de Santa Rita/MA.

Art. 2º O presente procedimento terá como escopo acompanhar o cumprimento das ações, metas, indicadores e demais requisitos relacionados à manutenção da certificação do Selo UNICEF, bem como fiscalizar a atuação dos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência.

Art. 3º Designo o servidor Leandro Naiva Tinoco, Técnico Ministerial, matrícula nº 1072985, para exercer as funções de Secretário do presente Procedimento Administrativo.

Art. 4º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, se cabível.

Art. 5º Registre-se esta Portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Santa Rita/MA, (datado e assinado eletronicamente).

EVELINE BARROS MALHEIROS

Promotora de Justiça (respondendo)

Documento assinado eletronicamente por EVELINE BARROS MALHEIROS, Promotora de Justiça, respondendo, em 15/07/2026, às 17:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Portaria nº 36/2026 - 4ªPJSJR

A Promotora de Justiça, Dra. Patrícia Pereira Espínola, titular da 04ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da

Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art.

98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial officiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução nº. 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP nº. 000084-506/2026, instaurada para apurar situação de vulnerabilidade social e violação de direitos fundamentais envolvendo a adolescente R.E.N.S.;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado; CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que há, ainda, necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP nº 000084-506/2026 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, o servidor Wander Felipe Oliveira Sousa, Auxiliar Administrativo, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;

2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;

4 – Após, voltem-me os autos conclusos.

São José de Ribamar, data do sistema.

Patrícia Pereira Espínola

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA PEREIRA ESPINOLA, PROMOTORA DE JUSTIÇA, em 15/07/2026, às 09:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 38/2026 - 4ºPJSJR

A Promotora de Justiça, Dra. Patrícia Pereira Espínola, titular da 04ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da

Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art.

98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial officiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III). - Defesa da Educação – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução nº. 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP nº. 000509-506/2026, instaurada para acompanhar e garantir vaga no Ensino Médio em favor do adolescente A.D.N.S., cuja vaga foi devidamente disponibilizada pela Unidade Regional de Educação no Centro de Ensino Sete de Setembro, situado na Maiobinha, restando infrutíferas as tentativas de notificação e contato telefônico com a representante legal, A.R.N.N.;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado; CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que há, ainda, necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP nº 000509-506/2026 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, o servidor Wander Felipe Oliveira Sousa, Auxiliar Administrativo, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

- 2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;
 - 3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;
 - 4 – Após, voltem-me os autos conclusos.
- São José de Ribamar, data do sistema.

Patrícia Pereira Espínola
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA PEREIRA ESPINOLA, PROMOTORA DE JUSTIÇA, em 15/07/2026, às 09:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 39/2026 - 4ªPJSJR

A Promotora de Justiça, Dra. Patrícia Pereira Espínola, titular da 04ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial officiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução nº. 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP nº 004225-506/2025, instaurada para apurar situação de vulnerabilidade social, exposição a riscos e violação de direitos fundamentais envolvendo as crianças G.P.C. e K.P.C;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;

CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que há, ainda, necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP nº 004225-506/2025 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:

- 1 – Nomeia-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, o servidor Wander Felipe Oliveira Sousa, Auxiliar Administrativo, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;
 - 2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;
 - 3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;
 - 4 – Após, voltem-me os autos conclusos.
- São José de Ribamar, data do sistema.

Patrícia Pereira Espínola
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA PEREIRA ESPINOLA, PROMOTORA DE JUSTIÇA, em 15/07/2026, às 09:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

TIMON



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 25/2026 - 5º PJESPTIM

Ref.: Atendimento ao Público nº 004331-252/2026

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

OBJETO: ACOMPANHAR A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA, RESPONSABILIDADE FISCAL E PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NAS DESPESAS DESTINADAS À REALIZAÇÃO DOS FOLGUEDOS DO MUNICÍPIO DE TIMON/MA – EXERCÍCIO DE 2026, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS CONTRATAÇÕES ARTÍSTICAS E DEMAIS DESPESAS CORRELATAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; Lei Complementar Estadual nº 13/1991; Resolução CNMP nº 174/2017 e Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios constitucionais da Administração Pública, promovendo as medidas necessárias à proteção do patrimônio público, da probidade administrativa e dos interesses sociais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento destinado ao acompanhamento de políticas públicas, fiscalização de atos administrativos e monitoramento do cumprimento de recomendações expedidas pelo Ministério Público, na forma da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta nº 01/2026, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPC/MA) e pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), estabelece diretrizes para a realização de despesas públicas com festividades e eventos culturais, com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade, transparência e responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica reconhece a relevância cultural, turística e econômica das festividades populares, mas ressalta que sua realização não pode comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, saneamento básico e pagamento da folha de pessoal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe aos gestores públicos atuação planejada, transparente e voltada ao equilíbrio das contas públicas, exigindo que as despesas com festividades estejam previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e sejam compatíveis com a capacidade financeira do ente municipal;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 aponta como situações de potencial ilegitimidade dos gastos com festividades a existência de atraso no pagamento da folha salarial, inclusive de servidores terceirizados e comissionados, a decretação de situação de emergência ou calamidade pública, o descumprimento dos índices mínimos constitucionais de aplicação em saúde e educação, bem como a ocorrência de desequilíbrio fiscal ou precariedade na prestação dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que as contratações artísticas deverão observar integralmente a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à adequada instrução processual, à justificativa do interesse público, à demonstração da compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado e ao atendimento dos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 recomenda a adoção de critérios de razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na fixação dos cachês artísticos, levando em consideração o porte populacional do Município, sua capacidade financeira e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, sem estabelecer limites obrigatórios de contratação;

CONSIDERANDO que os princípios da publicidade, transparência e controle social exigem ampla divulgação dos contratos, empenhos, liquidações, pagamentos, notas fiscais, artistas contratados, respectivos cachês, fontes de custeio e programação oficial dos eventos, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público visa fortalecer a governança pública, assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e prevenir irregularidades que possam comprometer o patrimônio público e a responsabilidade fiscal;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 3º, inciso V, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, com a finalidade de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

acompanhar a observância dos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, eficiência, transparência, responsabilidade fiscal e proteção ao patrimônio público nas despesas destinadas à realização dos Folguedos do Município de Timon/MA – Exercício de 2026, especialmente quanto às contratações artísticas e demais despesas correlatas.

DETERMINO:

1. Nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, o presente Procedimento Administrativo terá prazo inicial de 01 (um) ano, admitidas prorrogações sucessivas, mediante decisão fundamentada.
 2. Junte-se aos autos a Nota Técnica Conjunta nº 01/2026, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPC/MA) e Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM).
 3. Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Timon para que observe integralmente as diretrizes constantes da Nota Técnica Conjunta nº 01/2026, especialmente aquelas relacionadas:
 - I – à previsão orçamentária das despesas;
 - II – à compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - III – à preservação dos serviços públicos essenciais;
 - IV – à inexistência de atraso na folha de pagamento e de situação de emergência ou calamidade pública; V – à observância integral da Lei nº 14.133/2021;
 - VI – à demonstração da compatibilidade dos cachês com os preços praticados no mercado;
 - VII – à adoção de critérios de razoabilidade, proporcionalidade e economicidade nas contratações;
 - VIII – ao cumprimento das obrigações de transparência ativa;
 - IX – ao cumprimento das obrigações de transparência ativação encaminhamento da documentação especificada no despacho inaugural.
 4. Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Controlador-Geral do Município de Timon para que:
 - I – realize análise prévia da regularidade das despesas destinadas aos Folguedos de Timon 2026;
 - II – emita parecer técnico acerca da compatibilidade fiscal e orçamentária das contratações;
 - III – acompanhe a execução financeira das despesas decorrentes do evento;
 - IV – verifique a regularidade documental dos procedimentos licitatórios e das contratações diretas;
 - V – monitore o cumprimento das obrigações de transparência previstas na Lei nº 12.527/2011, na Lei nº 14.133/2021 e na Nota Técnica Conjunta nº 01/2026;
 - VI – implemente mecanismos de gestão de riscos, controle interno e conformidade administrativa durante todas as fases da contratação e execução das despesas.
 5. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que deram origem ao procedimento, registrando-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça.
 6. Designo a servidora Eliane Rodrigues da Silva, Assessora do Promotor de Justiça titular da 5.ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon, para secretariar os trabalhos.
 7. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão. Cumpra-se. Timon/MA, data do sistema.
- Cumpra-se.
- Timon, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS, Promotor de Justiça, em 06/07/2026, às 10:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 7/2026 - 5ªPJESPTIM

Ref.: Procedimento Administrativo nº 004331-252/2026

RECOMENDAÇÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Ementa: Recomendação acerca das contratações vinculadas à realização dos Folguedos de 2026, em observação à Lei nº 14.133/21, ao PPA, LDO e LOA do Município de Timon, bem como à Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 (TCE/MA, MPMA, MPC/MA e FAMEM).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, apresentado pelo Promotor de Justiça, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon, signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e no artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir RECOMENDAÇÃO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa (arts. 127 e 129 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios da Administração Pública e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que a atuação ministerial deve observar caráter preventivo e resolutivo, notadamente por meio da expedição de recomendações administrativas, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 164/2017, como instrumento de tutela extrajudicial de direitos coletivos;

CONSIDERANDO o dever constitucional de responsabilidade na gestão fiscal e na aplicação de recursos públicos, impondo-se aos gestores públicos observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência;

CONSIDERANDO que a escassez de recursos públicos constitui realidade estrutural em diversos municípios, exigindo do administrador público escolhas alocativas pautadas em planejamento, prioridade de políticas essenciais e racionalidade do gasto público;

CONSIDERANDO que a realização de festividades públicas, embora legítima sob o ponto de vista cultural e social, implica dispêndio relevante de recursos públicos, devendo ser compatibilizada com a manutenção dos serviços públicos essenciais, especialmente saúde, educação, assistência social, infraestrutura e regularidade da folha de pagamento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo respeito aos princípios da Administração Pública, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela observância da responsabilidade fiscal na execução de despesas públicas;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para acompanhamento das despesas relativas aos Folguedos do Município de Timon/MA – exercício de 2026;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2026, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPC/MA) e pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), a qual estabelece diretrizes de governança, controle e responsabilidade fiscal aplicáveis às despesas com festividades públicas;

CONSIDERANDO que referida Nota Técnica reforça que a realização de festividades não pode comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais, vedando a priorização de despesas festivas em detrimento de obrigações constitucionais primárias do Estado;

CONSIDERANDO a disciplina da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe planejamento, transparência, equilíbrio das contas públicas e limitação de despesas conforme a capacidade financeira do ente federativo;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que exige planejamento adequado, motivação, justificativa de preços e demonstração do interesse público em todas as contratações realizadas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que, no regime da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta de profissionais do setor artístico por inexigibilidade (art. 74, II, e art. 72) demanda demonstração inequívoca da consagração do artista e da razoabilidade dos valores contratados;

CONSIDERANDO que a realização de festividades demanda rigoroso controle de legalidade, economicidade, transparência e motivação administrativa, em razão do elevado impacto orçamentário e financeiro;

CONSIDERANDO que a compatibilização entre políticas culturais e responsabilidade fiscal deve observar critérios de proporcionalidade, eficiência e interesse público primário;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que resulte em perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou recursos públicos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de atuação preventiva do Ministério Público, com vistas a evitar danos ao erário e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, especialmente em contexto de elevado dispêndio com eventos festivos municipais;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, senhor RAFAEL DE BRITO SOUSA, em caráter preventivo e de orientação, respeitada a autonomia administrativa do ente municipal, para que sejam observados, nos processos de contratações voltados aos FOLGUEDOS DE TIMON DE 2026, os pontos que seguem:

1. Quanto à fase de planejamento das contratações

1.1. A existência de previsão expressa de despesas com os festejos na Lei Orçamentária Anual (LOA), mediante dotação específica ou crédito adicional devidamente autorizado, devendo tais informações serem formalmente encaminhadas a esta Promotoria de Justiça;

1.2. A apresentação de planejamento prévio e detalhado da programação dos festejos de 2026, com indicação das contratações artísticas e demais despesas correlatas, em observância ao dever de planejamento estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 e reforçado pela Nota Técnica Conjunta nº 01/2026;

1.3. A comprovação da inexistência de comprometimento das metas fiscais, especialmente quanto à não ocorrência de queda de arrecadação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado que impactem o equilíbrio fiscal do ente municipal;

1.4. A apresentação do montante global estimado de gastos com artistas contratados, bem como do custo total da festividade, incluindo estrutura, logística, segurança, montagem e execução do evento;

1.5. A comprovação da publicação dos contratos firmados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o dever de transparência ativa previsto na Nota Técnica Conjunta nº 01/2026.

2. Quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de artistas:

2.1. A demonstração da adequação jurídica da contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com justificativa expressa da inviabilidade de competição;

2.2. A instrução completa do procedimento administrativo com os documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, ou, se aplicável, nos termos da Lei nº 8.666/1993;

2.3. A comprovação objetiva da consagração artística, vedada fundamentação genérica, devendo ser apresentados elementos concretos como matérias jornalísticas, dados de mídia, rankings ou histórico de apresentações;

2.4. A comprovação da exclusividade do empresário representante, mediante instrumento formal idôneo, de caráter permanente e não eventual ou restrito a datas específicas;

2.5. A publicação integral dos contratos no PNCP, conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021;

2.6. A inclusão obrigatória, nos instrumentos contratuais e publicações, da discriminação detalhada dos custos do cachê artístico, músicos, banda, transporte, hospedagem e demais despesas, nos termos do art. 94, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

2.7. A observância de critérios objetivos, isonômicos e transparentes na hipótese de contratação de atrações disponibilizadas por entes estaduais, conforme diretrizes da Nota Técnica Conjunta nº 01/2026.

3. Quanto à contratação de artistas não consagrados pela crítica e opinião pública

3.1. A adoção preferencial do procedimento auxiliar de credenciamento de artistas e bandas, precedido de chamamento público, podendo ser utilizada a modalidade licitatória de concurso (art. 30 da Lei nº 14.133/2021), desde que devidamente justificada;

3.2. A obrigatoriedade de justificativa do preço e da escolha do executante, com observância dos princípios da impessoalidade, economicidade e transparência.

4. Quanto às cotações de preços para contratação de artistas

4.1. A apresentação de justificativa formal e fundamentada de preços, demonstrando compatibilidade com a média de mercado, inclusive mediante comparação com contratações similares realizadas por outros entes públicos;

4.2. Nos casos de inexigibilidade, a comprovação de compatibilidade de preços nos termos do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, mediante apresentação de notas fiscais, contratos anteriores ou documentos idôneos referentes a contratações realizadas em período não superior a 01 (um) ano.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

5. Quanto aos contratos de infraestrutura

5.1. A realização de procedimento licitatório regular para contratação de infraestrutura destinada aos eventos, sendo vedada inexigibilidade fora das hipóteses legais;

5.2. A observância dos princípios da publicidade, competitividade e vantajosidade nos casos de uso de espaços públicos por particulares, mediante concessão, permissão ou autorização devidamente motivada;

5.3. A elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) nos casos de exploração econômica de espaços públicos (camarotes, patrocínios, publicidade e vendas), com demonstração da viabilidade técnica e financeira, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

6. Quanto ao contexto de saúde financeira do Município

6.1. A identificação clara da origem dos recursos utilizados, especialmente quando houver participação de recursos federais ou estaduais;

6.2. A declaração de inexistência de situação de emergência, calamidade pública ou qualquer condição que comprometa a realização regular das despesas;

6.3. A comprovação do cumprimento dos índices constitucionais mínimos em saúde e educação; 6.4. A comprovação da regularidade no pagamento das despesas correntes obrigatórias do Município;

6.5. A apresentação da disponibilidade de caixa do exercício anterior, conforme Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em consonância com a responsabilidade fiscal.

7. Do encaminhamento de documentos ao Ministério Público

7.1. A remessa a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias antes da realização do evento, da documentação completa, incluindo:

a) programação oficial do evento, com cronograma detalhado de execução e identificação das ações culturais previstas, justificando o interesse público envolvido;

b) custo global detalhado da festividade, com discriminação por natureza de despesa, devidamente justificado sob o aspecto da economicidade e compatibilidade fiscal;

c) planilha de artistas contratados, com respectivos valores e justificativa formal dos preços praticados, inclusive mediante demonstração de compatibilidade com o mercado e contratações similares;

d) processos administrativos completos de contratação, incluindo estudos técnicos, parecer jurídico, justificativa de escolha e demais peças exigidas pela Lei nº 14.133/2021, com motivação expressa do interesse público;

e) informação acerca da origem dos recursos públicos utilizados, com indicação de fontes orçamentárias e eventuais transferências, devidamente justificadas quanto à sua regularidade e vinculação orçamentária;

f) declaração da Controladoria-Geral do Município quanto à compatibilidade das despesas com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com análise expressa de impacto fiscal e disponibilidade financeira;

g) declaração da Secretaria Municipal de Finanças certificando a regularidade do pagamento da folha de pessoal, com indicação da inexistência de passivos ou atrasos remuneratórios;

h) informação formal acerca da inexistência de situação de emergência ou calamidade pública vigente no Município, devidamente fundamentada em ato administrativo, se houver;

i) comprovação da publicação integral dos atos, contratos, empenhos, liquidações e pagamentos no Portal da Transparência do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos da Lei nº 14.133/2021, com vistas à transparência ativa e controle social efetivo.

7.2. Todas as informações deverão ser apresentadas de forma prévia, transparente e suficiente ao controle preventivo de legalidade, nos termos da Nota Técnica Conjunta nº 01/2026.

Recomenda-se que todas as providências indicadas nesta Recomendação sejam adotadas previamente à realização do evento festivo, visando prevenir a prática de eventuais atos administrativos dissonantes da ordem constitucional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente Recomendação dá ciência formal ao destinatário e o constitui em mora quanto às providências sugeridas, podendo o não atendimento ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis por esta Promotoria de Justiça Especializada, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos agentes públicos eventualmente envolvidos em condutas ilegais e da eventual suspensão do evento.

Reafirma-se que a presente Recomendação possui caráter unicamente orientativo e preventivo, considerando-se que o ente municipal detém autonomia administrativa, a qual não se confunde com liberdade absoluta de disposição do patrimônio



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

público, especialmente em hipóteses que envolvem despesas festivas de elevada monta, as quais devem observar critérios de legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e responsabilidade fiscal, em consonância com a realidade de insuficiência dos serviços públicos essenciais.

Nesse passo, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, REQUISITA SE, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 05 (cinco) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

DÊ-SE CIÊNCIA da presente Recomendação à Procuradoria-Geral do Município, à Secretaria Municipal de Governo e à Controladoria-Geral do Município, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições, devendo tais órgãos atuar de forma integrada para assegurar o integral cumprimento das diretrizes constantes desta Recomendação e da Nota Técnica Conjunta nº 01/2026.

DETERMINA-SE, ainda, o encaminhamento de cópia da presente Recomendação à Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Timon – FMC, para ciência, cumprimento e adoção das providências necessárias ao encaminhamento a esta Promotoria de Justiça da documentação elencada no item 7.1 desta Recomendação.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Timon, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS, Promotor de Justiça, em 06/07/2026, às 10:28, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 8/2026 - 5ªPJESPTIM

Ref.: Procedimento Administrativo nº 004331-252/2026

RECOMENDAÇÃO

Ementa: Recomendação ao Controlador-Geral do Município de Timon para observância integral da Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 (TCE/MA, MPMA, MPC/MA e FAMEM), no exercício do controle interno das despesas e contratações relacionadas aos Folguedos de Timon – edição 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no art. 129 da Constituição Federal e no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, bem como no art. 4º da Resolução CNMP nº 164/2017, expede a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta nº 01/2026, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPC/MA) e pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), estabelece diretrizes de governança, controle, transparência e responsabilidade fiscal para despesas com festividades públicas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 004331-252/2026 foi instaurado por esta 5ª Promotoria de Justiça Especializada com a finalidade de acompanhar a regularidade das despesas e das contratações relacionadas aos Folguedos de Timon – edição 2026;

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica reforça que a realização de festividades deve observar estrita compatibilidade com o planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), bem como com a capacidade financeira do ente federativo, vedando-se a priorização de gastos festivos em detrimento da continuidade dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que o documento técnico destaca como elementos de risco fiscal a existência de atraso na folha de pagamento, insuficiência de recursos para manutenção de políticas públicas essenciais, situação de emergência ou calamidade pública e eventual desequilíbrio das metas fiscais;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 estabelece a necessidade de controle rigoroso das contratações artísticas, com observância da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à motivação administrativa, justificativa de preços, transparência integral e comprovação da consagração artística;

CONSIDERANDO que o controle interno municipal desempenha papel essencial na prevenção de irregularidades, devendo atuar de forma prévia, concomitante e posterior, especialmente na análise de legalidade, legitimidade, economicidade e aderência às normas fiscais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 reforça a necessidade de gestão de riscos, governança pública e monitoramento contínuo das despesas com eventos, com adoção de mecanismos de conformidade administrativa e controle da execução financeira;

CONSIDERANDO, por fim, que a transparência ativa, especialmente por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e do Portal da Transparência, constitui elemento essencial de controle social e de validação da regularidade das despesas públicas;

RESOLVE

RECOMENDAR AO CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TIMON, Sr. PARAGUAÇU SANTOS VERAS FILHO, que, no exercício do controle interno das despesas e contratações relacionadas aos Folguedos de Timon – edição 2026, observe integralmente as diretrizes constantes da Nota Técnica Conjunta nº 01/2026, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

I – DO PLANEJAMENTO E CONTROLE PRÉVIO

I – à realização de análise prévia da compatibilidade das despesas relacionadas aos Folguedos de Timon – edição 2026 com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), verificando sua adequação orçamentária e financeira;

II – à verificação prévia da existência de disponibilidade financeira e compatibilidade das despesas com as metas fiscais estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme orienta a Nota Técnica Conjunta nº 01/2026.

II – DA REGULARIDADE FISCAL E RESPONSABILIDADE FISCAL

III – à análise da existência de riscos fiscais relevantes, tais como atraso na folha de pagamento, insuficiência de recursos para manutenção dos serviços públicos essenciais ou comprometimento dos índices constitucionais mínimos de saúde e educação;

IV – à emissão de parecer técnico prévio acerca da compatibilidade das despesas dos Folguedos de Timon – edição 2026 com a sustentabilidade fiscal do Município.

III – DAS CONTRATAÇÕES ARTÍSTICAS (LEI Nº 14.133/2021)

V – à verificação da regularidade formal e material dos processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 72 e 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

VI – à análise da justificativa de preços, mediante comparação com contratações similares realizadas por outros entes públicos, em observância às diretrizes da Nota Técnica Conjunta nº 01/2026;

VII – à verificação da comprovação da consagração artística e da regularidade da representação exclusiva, quando exigidas pela legislação.

IV – DA EXECUÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

VIII – ao acompanhamento da execução financeira das despesas relacionadas aos Folguedos de Timon – edição 2026, com verificação da regularidade dos empenhos, liquidações e pagamentos;

IX – ao monitoramento do cumprimento das obrigações de transparência ativa, especialmente quanto à publicação integral dos contratos, atos e demais documentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência.

V – DA GOVERNANÇA E GESTÃO DE RISCOS

X – à adoção de mecanismos de controle interno, governança e gestão de riscos, conforme expressamente recomendado pela Nota Técnica Conjunta nº 01/2026, com foco na prevenção de irregularidades e na conformidade das despesas públicas relacionadas aos Folguedos de Timon – edição 2026.

A presente Recomendação é expedida em caráter preventivo e orientativo, com fundamento na Nota Técnica Conjunta nº 01/2026, visando assegurar a observância da legalidade, da responsabilidade fiscal, da transparência e da proteção do erário público nas despesas e contratações relacionadas aos Folguedos de Timon – edição 2026.

Recomenda-se que todas as providências indicadas nesta Recomendação sejam adotadas previamente à realização dos Folguedos de Timon – edição 2026, com o objetivo de prevenir a prática de atos administrativos em desconformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 101/2000 e as diretrizes da Nota Técnica Conjunta nº 01/2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente Recomendação dá ciência formal ao destinatário e o constitui em mora quanto às providências recomendadas, podendo o seu não atendimento ensejar a adoção das medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis por esta Promotoria de Justiça Especializada, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos agentes públicos eventualmente envolvidos em condutas ilegais.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2026. Publicação: 17/07/2026. Nº 139/2026.

ISSN 2764-8060

Nesse passo, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, REQUISITA SE que Vossa Excelência informe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se acatará ou não a presente Recomendação, apresentando, em caso de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Timon, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS, Promotor de Justiça, em 06/07/2026, às 10:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.